

**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO
CEARÁ - ESMEC**

KEYLLY-LANE MOURA LIMA

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ: MINISTÉRIO PÚBLICO,
DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Fortaleza
2014**

KEYLLY-LANE MOURA LIMA

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ: MINISTÉRIO PÚBLICO,
DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Público, sob a orientação da Professora Esp. Maria de Fátima Neves da Silva.

**Fortaleza
2014**

Por acreditar verdadeiramente que a justiça e a paz social possam ser alcançadas por meio do diálogo, dedico este trabalho a todos que compartilham do pensamento de que a Mediação é a melhor forma de resolver uma divergência, alcançando algo muito maior, pois as partes levam a lição para toda a vida, provocando a tão sonhada e almejada paz social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que em todos os momentos nunca me abandonou, pois a Ele confesso minhas dores, derrotas, alegrias e vitórias diárias, e pacientemente escuta, aconselha e fortalece, fazendo com que eu nunca desista de nenhuma batalha; e a Nossa Senhora, mãe de Deus, que sempre intercede por mim.

Ao amor da minha vida, meu eterno namorado, meu marido, por sempre apoiar minhas decisões, compreender meus momentos, por estar ao meu lado desde que ingressei na faculdade, formei-me bacharela em direito e me tornei advogada, você Halley, com certeza contribuiu e muito em todas essas fases.

Por construirmos um lar tão abençoado e iluminado, cheio de paz e amor. Obrigada pelo amor, dedicação e zelo que tens por mim. Eu te amo eternamente.

Ao meu pai e minha mãe, meus primeiros admiradores e apoiadores em tudo que sou. Do amor, carinho, atenção, incentivo, que recebi e recebo ainda hoje deles - do modo deles - só tenho a agradecer, por poder ter certeza que sempre estarão ao meu lado. E ao meu irmão, porque apesar de qualquer acontecimento, o amor nos une.

A Mainha, minha avó materna, por todo carinho e orgulho que senti por mim, vejo a felicidade em seus olhos quando chego, e a saudade que dói quando tenho que ir embora.

Ao meu querido avô Custódio, que infelizmente nos deixou na saudade, até o dia em que nos reencontraremos para a eternidade. O que me conforta e ameniza minha saudade é saber que aí no céu você não sente dor e sofrimento algum.

A Vó Bia, minha avó paterna, pois sei que tenho um local especial reservado no grande coração dela.

Aos meus amigos de faculdade (Diogo Loiola, Larisse Pedrosa, Roberta Kelly, Perboyre Henrique), que mesmo após de 4 anos de formados cultivamos uma amizade especial, amigos verdadeiros, que mesmo não nos vendo todos os dias, sabemos que podemos contar um com o outro sempre. A eles sempre vou destinar um sentimento único, porque o tempo que passei com eles, o que vivi e aprendi, é só nosso.

As amigadas que tive o prazer de conquistar no decorrer dessa especialização (Luíza, Lívia, Larissa, Roberta Pessoa, Roberta Siebra e Jelma) que alegraram todos os meus dias de aula nesse curso que concluímos todas juntas. Pelo apoio mútuo e amizade recíproca, todas são especiais.

Ao Dr. Francisco Airton, por ter reconhecido os meus serviços prestados como operadora do direito, contribuindo para que eu conseguisse concluir essa especialização me liberando algumas horas do meu trabalho. Sou grata por depositar toda sua confiança e seu setor jurídico em minhas mãos.

À professora Fátima Neves, minha orientadora nesse trabalho, a qual sempre esteve disposta a ajudar, com muito zelo e dedicação, repassando conhecimento e incentivo.

A todos os profissionais que fazem parte do grupo organizacional da Esmec, pois direta ou indiretamente contribuíram durante o decorrer do curso de especialização, e para a conclusão desse trabalho.

Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca fazer um estudo sobre o instituto da mediação, bem como, uma análise de como o mesmo está sendo aplicado no Estado do Ceará. Trata-se de uma explicação sobre os métodos adequados de solucionar conflitos, que existem, como a Conciliação, Arbitragem, Mediação e a Negociação. Faz toda uma explanação, do que é o Instituto da Mediação, quais são seus princípios, requisitos, fases, tudo o que diz respeito ao procedimento de mediar. Como está a Mediação no Brasil, todo o histórico legislativo da tentativa de regulamentá-la, quais entidades trabalham aplicando-a em nível nacional. Cuida especialmente de como está sendo aplicada no Estado do Ceará, por meio dos órgãos: Ministério Público, Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça, os quais trabalham diária e incansavelmente para a aplicação da mesma, levando o conhecimento da mediação como instrumento transformador que nos levará a paz social, fazendo ainda com que a morosidade do Poder Judiciário diminua.

Palavras-chave: Métodos Adequados. Mediação. Aplicabilidade. Estado do Ceará. Órgãos Públicos.

ABSTRACT

This monograph seeks to make a study of the Institute of Mediation, as well as an analysis of how it is being implemented in the State of Ceará. This is an explanation of all proper methods of resolving conflicts that exist, such as conciliation, arbitration, mediation and negotiation. Makes a whole explanation of which is the Institute of Mediation, what are your principles, requirements, phases, all that concerns the mediating process. How is mediation in Brazil, the entire legislative history of the attempt to regulate it, which applied to entities work nationally. Take care especially as it is being applied in the State of Ceará, through the organs: Public Prosecutor, Public Defender's Office and the Court of Justice, who work daily and tirelessly to implement the same, bringing knowledge of mediation as a transformative instrument in lead to social peace, even causing the slow decrease of the Judiciary.

Keywords: Suitable Methods. Mediation.Applicability.State of Ceara.Public Bodies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
1.1 NEGOCIAÇÃO	13
1.2 MEDIAÇÃO	14
1.3 ARBITRAGEM.....	15
1.4 CONCILIAÇÃO.....	15
2 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	17
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO.....	23
2.1.1 Liberdade entre as partes.....	23
2.1.2 Não competitividade.....	23
2.1.3 Poder de decisão das partes.....	24
2.1.4 Participação de terceiro imparcial.....	24
2.1.5 Competência do mediador	24
2.1.6 Informalidade do processo.....	25
2.1.7 Confidencialidade no processo.....	25
2.2 OBJETIVOS ALMEJADOS PELA MEDIAÇÃO	25
2.2.1 Solução do conflito.....	25
2.2.2 Prevenção da má administração do conflito.....	26
2.2.3 Inclusão social.....	26
2.2.4 Paz social.....	27
2.3 ÉTAPAS DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO.....	27
3 A MEDIAÇÃO NO BRASIL	31
4 A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.....	35

4.1 NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ/CE	35
4.2 NÚCLEOS DE JUSTIÇA COMUNITÁRIA – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	43
4.3 NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – NUPEMEC	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXOS.....	54
Anexo A: Dados estatísticos ano 2011.....	55
Anexo B: Dados estatísticos ano 2012.....	59

INTRODUÇÃO

O objeto desta monografia, o instituto da mediação e sua aplicabilidade no Estado do Ceará, por meio dos órgãos públicos, quais sejam: Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça, é um tema bastante indicado para os dias atuais, considerando que o conflito é inerente às relações humanas e a solução para eles não precisa necessariamente ser determinada pelo Poder Judiciário. Este poder passa por dificuldades quanto ao seu desempenho em razão da morosidade processual. Uma das causas é o grande número de processos em tramitação. A mediação transfere a responsabilidade da busca pela solução dos conflitos do judiciário para os próprios envolvidos, o que resulta em soluções construídas socialmente e duradouras.

O Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça são órgãos fundamentais, pois se propõem a difundir a mediação como forma célere e eficaz de solucionar conflitos em todos os ramos do direito, atuando preventivamente que o conflito não ocorram, e também quanto à resolução dos já existentes, tornando-se referência na busca por resolver desavenças sem os submeter ao judiciário, colaborando para a redução no volume de processos.

O primeiro capítulo trata dos vários métodos adequados de solucionar conflitos, sendo eles: negociação, mediação, arbitragem e conciliação, visando expor e detalhar as características de cada um, bem como seus objetivos e os tipos de conflitos mais indicados a cada um deles.

No segundo capítulo, vislumbra-se o Instituto da Mediação, seus princípios, objetivos e etapas do seu procedimento, e ainda as várias técnicas utilizadas pelos mediadores. Objetiva-se também em saber a pretensão desse método, quais as partes que atuam e como ocorre o processo de mediar.

No terceiro capítulo, é feita uma análise da aplicação da mediação no âmbito nacional, que se faz através do CONIMA (Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem), o qual regula e orienta todas as associações e instituições filiadas. Adiante, temos o trâmite da proposta de lei para regulamentar a aplicação da mediação, que há 15 (quinze) anos se aguarda, tendo sido inclusive

objeto do Projeto de Lei nº 166/2010 (Novo Código de Processo Civil), em alguns de seus dispositivos.

Já no capítulo quarto, será analisada a aplicação da mediação aqui no Estado do Ceará, por meio dos órgãos públicos que buscam uma cultura de paz, quais sejam: Ministério Público, por meio dos Núcleos de Mediação Comunitária, a cargo da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/CE); Defensoria Pública coordenadora dos núcleos de Justiça Comunitária; e o Tribunal de Justiça que por meio da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), o qual deve organizar os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

Em relação à metodologia, este é um trabalho de pesquisa qualitativa, de revisão de literatura, utilizando-se principalmente de pesquisas bibliográficas, bem como de artigos publicados em páginas eletrônicas. Além disso, serão estudados dados estatísticos relativos aos anos de 2011 e 2012 dos núcleos de mediação comunitária – PGJ/CE.

O objetivo deste trabalho, assim, é a difusão do instituto da mediação, como método adequado no tratamento de conflitos, nos mais diversos segmentos (família, civil, consumidor, herança, direito de vizinhança, trabalhista, entre outros), levando o conhecimento da população local quais órgãos atuam praticando a cultura da paz e do diálogo transformador, onde os envolvidos saem satisfeitos com a resolução da desavença, procurando demonstrar sua eficiência e celeridade.

Ressalta-se que a mediação não objetiva em si a celebração do acordo, sua principal missão é fazer com que as partes compreendam que sua desavença tem uma solução, cabendo às mesmas o melhor desfecho para o conflito, tudo com a ajuda do mediador, que não intervém com sua opinião no caso, porém contribui por meio de técnicas no diálogo entre as partes.

INTRODUÇÃO

O objeto desta monografia, o instituto da mediação e sua aplicabilidade no Estado do Ceará, por meio dos órgãos públicos, quais sejam: Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça, é um tema bastante indicado para os dias atuais, considerando que o conflito é inerente às relações humanas e a solução para eles não precisa necessariamente ser determinada pelo Poder Judiciário. Este poder passa por dificuldades quanto ao seu desempenho em razão da morosidade processual. Uma das causas é o grande número de processos em tramitação. A mediação transfere a responsabilidade da busca pela solução dos conflitos do judiciário para os próprios envolvidos, o que resulta em soluções construídas socialmente e duradouras.

O Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça são órgãos fundamentais, pois se propõem a difundir a mediação como forma célere e eficaz de solucionar conflitos em todos os ramos do direito, atuando preventivamente que o conflito não ocorram, e também quanto à resolução dos já existentes, tornando-se referência na busca por resolver desavenças sem os submeter ao judiciário, colaborando para a redução no volume de processos.

O primeiro capítulo trata dos vários métodos adequados de solucionar conflitos, sendo eles: negociação, mediação, arbitragem e conciliação, visando expor e detalhar as características de cada um, bem como seus objetivos e os tipos de conflitos mais indicados a cada um deles.

No segundo capítulo, vislumbra-se o Instituto da Mediação, seus princípios, objetivos e etapas do seu procedimento, e ainda as várias técnicas utilizadas pelos mediadores. Objetiva-se também em saber a pretensão desse método, quais as partes que atuam e como ocorre o processo de mediar.

No terceiro capítulo, é feita uma análise da aplicação da mediação no âmbito nacional, que se faz através do CONIMA (Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem), o qual regula e orienta todas as associações e instituições filiadas. Adiante, temos o trâmite da proposta de lei para regulamentar a aplicação da mediação, que há 15 (quinze) anos se aguarda, tendo sido inclusive

objeto do Projeto de Lei nº 166/2010 (Novo Código de Processo Civil), em alguns de seus dispositivos.

Já no capítulo quarto, será analisada a aplicação da mediação aqui no Estado do Ceará, por meio dos órgãos públicos que buscam uma cultura de paz, quais sejam: Ministério Público, por meio dos Núcleos de Mediação Comunitária, a cargo da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/CE); Defensoria Pública coordenadora dos núcleos de Justiça Comunitária; e o Tribunal de Justiça que por meio da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), o qual deve organizar os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

Em relação à metodologia, este é um trabalho de pesquisa qualitativa, de revisão de literatura, utilizando-se principalmente de pesquisas bibliográficas, bem como de artigos publicados em páginas eletrônicas. Além disso, serão estudados dados estatísticos relativos aos anos de 2011 e 2012 dos núcleos de mediação comunitária – PGJ/CE.

O objetivo deste trabalho, assim, é a difusão do instituto da mediação, como método adequado no tratamento de conflitos, nos mais diversos segmentos (família, civil, consumidor, herança, direito de vizinhança, trabalhista, entre outros), levando o conhecimento da população local quais órgãos atuam praticando a cultura da paz e do diálogo transformador, onde os envolvidos saem satisfeitos com a resolução da desavença, procurando demonstrar sua eficiência e celeridade.

Ressalta-se que a mediação não objetiva em si a celebração do acordo, sua principal missão é fazer com que as partes compreendam que sua desavença tem uma solução, cabendo às mesmas o melhor desfecho para o conflito, tudo com a ajuda do mediador, que não intervém com sua opinião no caso, porém contribui por meio de técnicas no diálogo entre as partes.

1 MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A convivência humana e a divergência de comportamentos e opiniões das pessoas geram conflitos de diversas naturezas, o que é natural e até inevitável. Contudo, deve-se aprender a lidar com o conflito, podendo até mesmo ser um impulso para o crescimento como cidadão, que se deve buscar no diálogo e entendimento mútuo a possível solução.

É possível visualizar positivamente um conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, pode se perceber a desavença de forma positiva (AZEVEDO, 2012, p. 29).

Dessa forma é necessário descobrir o verdadeiro motivo que ensejou o conflito, buscar uma solução justa, a fim de que uma outra contenda entre as mesmas pessoas com o mesmo motivo.

Conforme Sales (2004) há duas modalidades, a primeira seria o conflito real ou verdadeiro, o qual necessariamente deve ser solucionado. Trata-se do real motivo que levou as pessoas a se envolverem numa divergência, caso isso não aconteça de forma satisfatória nunca irão se livrar de conviver com os sentimentos envolvidos no problema.

Já o segundo seria o conflito aparente, este tenta transparecer o que na realidade não ocorre naquele problema a ser solucionado. É apenas uma camuflagem do real problema, fazendo com que este se oculte. Sendo solucionado ou amenizado, não alivia plenamente os conflitantes, posto que o real conflito não foi dirimido (idem).

Dessa maneira, gera importância o tratamento adequado dos conflitos, que surgem como meios extrajudiciais de solucionar a disputa, uma vez que de modo consensual vislumbra-se o verdadeiro sentimento envolvido, posto que num processo judicial o conflito seja resolvido pelo que está exposto, sem que haja preocupação com os reais motivos que levaram ao acontecimento de toda a problemática.

Assim, entre os métodos mais comuns de solucionar conflitos estão: negociação, mediação, arbitragem e conciliação, cada um possui suas próprias

características, seja pela natureza da desavença, por necessidade ou escolha das partes, cabendo às mesmas optarem por uma forma amigável de solucionarem a lide em questão.

Sabe-se que o acesso ao Judiciário é um direito garantido constitucionalmente, como disposto na Constituição Federal no “Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), no entanto, alguns conflitos seriam facilmente resolvidos com uma conversa, onde poderiam acontecer acordos, possibilitando ao litígio uma solução mais rápida, eficaz, de forma consensual, já que as partes decidem juntas como resolver o caso.

As várias formas de solucionar conflitos de forma amigável, de certa maneira estimulam as partes a cumprirem o acordado, já que as mesmas chegaram àquele denominador comum sem interferência do juiz togado.

Quando o juiz declara a sentença judicial, ele impõe sua decisão que sempre desfavorece uma das partes; não que os métodos extrajudiciais aliviem, digamos assim, a responsabilidade da parte causadora do dano, ou que lesou o direito de outrem, pelo contrário, com o diálogo, ambas as partes saem ganhando já que ocorreu uma predisposição em solucionar a lide, adequando a solução à realidade de vida de cada um.

Cabe lembrar que os métodos de tratamento adequado de conflitos além de restabelecer os laços, as relações perdidas durante o conflito, ocasionadas pelas discussões, pela pressão emocional sentida pelo ocorrido, também contribuem para uma celeridade quanto à resolução do mesmo, facilitando o acesso à justiça, bem como, desobstruindo, varas e tribunais, deixando para estes somente os casos mais complexos, que realmente necessitem da intervenção do judiciário, que não possam ser resolvidos de forma consensual.

Assim, por serem os conflitantes responsáveis pelo próprio conflito, devem os mesmos por meio do diálogo alcançar uma possível solução para o caso. Levando este aprendizado para o interior de suas relações.

1.1 Negociação

A negociação é um método pelo qual é resolvido o litígio por meio de diálogo, sem interferência de um terceiro para compor a lide, busca-se na conversa alcançar um fim comum, nesse caso trata-se da negociação direta. Já a forma indireta da negociação conta-se com a presença de um terceiro facilitador do diálogo.

Pratica-se negociação em quase tudo na nossa vida, seja para escolher o que será servido no almoço, definir em qual colégio os filhos irão estudar, o que comprar de presente para aquele colega de trabalho, enfim negociamos para que a decisão seja tomada em conjunto com outras pessoas envolvidas no caso, para assim entrar num acordo que satisfaça a todos.

De acordo com os ensinamentos de Sales (2004, p.36):

Na negociação, as partes chegam à resolução do conflito satisfatoriamente por meio do método da autocomposição. Na negociação, não há qualquer participação de terceiro, apenas as partes em conflito buscam, por elas mesmas, a solução da dissidência.

Ainda sobre as partes envolvidas chegarem num denominador comum sem a interferência de uma pessoa indiferente ao conflito, explica Alencar (2004, p.20): “Na negociação, as partes resolvem seus problemas por meio da autocomposição, ou seja, elas próprias negociam sobre a divergência, sem a intervenção de uma terceira pessoa.”

Para ser proposta a negociação, é necessário que exista boa vontade, sinceridade e boa fé dos envolvidos, e que estes não tragam para a negociação raiva, rancor guardados em virtude da desavença, principalmente quanto ao cumprimento do acordo.

A negociação pode ser informal, quando após chegarem a uma solução do caso não assinam qualquer tipo de contrato; ou formal, desta forma há uma maior segurança quanto ao cumprimento do acordo, já que as partes resolvem celebrar um contrato, podendo este ser executado por via judicial desde que não seja cumprido.

1.2 Mediação

Mediação é uma forma de resolver conflito, onde existe a ajuda de uma terceira pessoa, ou seja, o mediador, imparcial e escolhido pelas partes; é uma maneira amigável e pacífica de solucionar a lide, evidenciando o verdadeiro sentimento envolvido no problema trazido pelos interessados.

O mediador não interfere com sua opinião, nem propõem ou impõem qualquer tipo de solução para a resolução do litígio, somente ajuda os interessados a dialogarem, para assim construírem um acordo que satisfaça as duas partes, possibilitando às mesmas compreenderem o porquê de resolverem tal assunto, administrando melhor seus sentimentos e egos, evitando futuros desentendimentos.

Para Aguiar (2013, p.316), o mediador é uma pessoa neutra, eleita pelas partes, dotada de experiência e conhecimento, que irá orientar, direcionar e induzir as partes a enxergarem a melhor solução para a lide em questão.

Já Warat (2004) explica que a mediação necessita ser feita com sensibilidade. Os mediados devem estar com seus conflitos internos resolvidos para que então possam resolver os conflitos entre si.

Assim, o mediador, por ser um terceiro imparcial, o qual não esboça nenhum tipo de preferência, tem como papel fazer com que os conflitantes cheguem à conclusão de que realmente precisam construir juntos uma solução e cada indivíduo se torna responsável pela autonomia de suas decisões, o que resultará num desfecho ideal do conflito.

Também nesse sentido, explana Warat (2000, p. 9):

As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania.

A mediação é indicada para os casos envolvendo pessoas já conhecidas, ou que se conheceram por uma determinada situação da qual inesperadamente ocorreu um desentendimento, porém não pretendem permanecer no conflito, desejando o término da melhor maneira possível para todos, transformando adversários em colaboradores.

1.3 Arbitragem

Arbitragem é um mecanismo para solucionar conflito, onde existe a figura de um terceiro indicado pelas partes, este atua como juiz arbitral recebendo o nome de árbitro, impossibilitando as mesmas a opinarem na solução do conflito, pois cabe ao mesmo decidir sobre o litígio.

É a única modalidade extrajudicial de solucionar conflitos regulada por lei, a de nº 9307/96, na qual são verificados todos os procedimentos que podem ser tomados e seguidos dentro do processo, para que assim a arbitragem tenha validade, pois caso contrário poderá ser nula.

Por ser legalizada, a arbitragem possui uma maior formalidade que todos os outros meios extrajudiciais de resolver litígios, e o conteúdo da sentença arbitral não é passível de recurso junto ao Poder Judiciário comum, contudo, pode ocorrer a ação anulatória da sentença arbitral, como forma de recorrer da sentença proferida no juízo arbitral, somente os casos em que a própria lei da arbitragem prevê.

São adequados a este tipo de solução arbitral os conflitos que requerem maior sigilo, celeridade, e uma pessoa especializada, com conhecimentos técnicos em arbitragem.

1.4 Conciliação

Conciliação é um método de resolver conflitos com a ajuda do conciliador, terceiro envolvido na lide, o qual intervém sugerindo um acordo entre as partes. Por possuir uma terceira pessoa envolvida na resolução do caso, nesse ponto até se parece com a mediação, contudo, a diferença está pautada quanto à condução

da conversa tida entre as partes, bem como ressaltam Sales e Andrade (2004, p.21):

Na conciliação, o objetivo primeiro é o acordo entre as partes. Na mediação, o acordo é consequência, vez que o enfoque maior é no diálogo entre os envolvidos, que possibilitará analisar o conflito, verificar quais são as suas reais causas,... sendo a vontade das partes, chegar a um acordo bom para todos.

Nota-se na conciliação uma predisposição ao acordo, pois nesse tipo de acordo extrajudicial as causas mais aconselhadas a serem solucionadas possuem menor complexidade. Indica-se aos conflitos que não envolvem sentimentos efetivos ou emocionais entre as partes, um litígio mais esporádico, haja vista o conciliador tentar por um fim na lide, sem se preocupar com o que realmente levou àquelas pessoas a formar um conflito. Consoante os ensinamentos de Sales (2004, p.19):

Os tipos de conflitos mais adequados à solução por meio da conciliação são aqueles nos quais as partes envolvidas não possuem vínculo afetivo, emocional. São conflitos esporádicos, menos complexos, que não relevem um entrelaçamento de sentimentos que venham a esconder o real conflito. ...Assim, como exemplos de conflitos adequados à conciliação, pode-se citar: colisão de veículos, questões relacionadas a recálculo de dívidas etc.

Possui duas modalidades: a extrajudicial, ocorrendo antes do processo judicial em si, pois caso não seja cumprido o acordado poderá o interessado ingressar judicialmente, e a judicial que acontece no bojo do processo junto ao Poder Judiciário, caso não haja acordo, dá-se seguimento ao feito até decisão do juiz.

Portanto, temos nos métodos de tratamento adequado de conflitos uma ótima alternativa para resolver litígios que não necessitam da efetiva participação do Poder Judiciário, possibilitando aos interessados maior celeridade, segurança, eficiência e garantia de seus direitos, resguardando os sentimentos envolvidos ou não diretamente na lide, provocando mesmo que indiretamente uma menor demanda nos processos judiciais.

2 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Pela própria natureza do ser humano, estamos envolvidos em qualquer tipo de divergência, desde que o homem passou a conviver em sociedade conflitos ocorrem diariamente e por diferentes motivos, levando-o sempre a buscar solução para os mesmos, seja de forma amigável ou não.

Esse conflito deve ser entendido como natural para a própria evolução humana e também para a sua interação com outros indivíduos, o que torna o conflito algo positivo ou negativo para as pessoas é a forma de administrá-los. Podemos constatar o relatado nas palavras de Sales (2004, p.21):

Na Mediação, procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. O que reflete como algo bom ou ruim para as pessoas é a administração do conflito. Se for bem administrado, ou seja, se as pessoas conversarem pacificamente, ou se procurarem a ajuda de uma terceira pessoa que os auxilie nesse diálogo – será o conflito bem administrado.

No Brasil, o instituto da mediação ainda é pouco conhecido, mesmo com o grande número de instituições espalhadas em vários Estados do país. Além de não conter em nosso ordenamento jurídico nenhuma lei que o regule, ocasionando ainda mais seu desconhecimento, existindo somente o projeto de lei.

O termo mediação vem do latim *mediare*, que significa mediar, dividir, intervir, tratar como mediador, expressões bem sugestivas quanto a aplicabilidade da mediação perante seus participantes, visto que as partes dividem, compartilham o mesmo problema, buscando conjuntamente com a participação, porém sem intromissão do mediador, pacificamente solucioná-lo.

Sobre o assunto podemos destacar o pensamento de Sales e Andrade (2004, p.25):

Como instituto, a mediação é recente. Seus estudos vêm sendo desenvolvidos e aprofundados há várias décadas nos Estados Unidos, no Brasil e em outros países. ...Alguns autores relatam que

a mediação tem uma história longa e variada em quase todas as culturas do mundo. Povos judaicos, cristãos, islâmicos, hinduístas, confucionistas, budistas e muitos indígenas têm longa e efetiva tradição em mediação de conflitos.

A mediação é uma das formas de solucionar conflitos extrajudicialmente, pois os próprios interessados com a ajuda do mediador, que é um terceiro imparcial, buscam na conversa pacífica a melhor solução para o conflito, objetivando que os envolvidos voltem seus olhares para si, não para a lide, vislumbrando-se a cultura de paz, sem levar ao conhecimento do Poder Judiciário, já bastante abarrotado de processos.

Veçulla, numa palestra ocorrida na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará – PGJ/CE, em virtude da semana do mediador, em 16 de setembro de 2013, intitulada de Panorama Geral da Mediação, sobre o quesito de ambas as partes saírem ganhando quando resolvem os conflitos por meio da mediação, ele afirmou:

que não se trata de ganha-ganha, e sim de satisfazer-satisfazer, pois as partes envolvidas devem se apropriar, responsabilizando-se pela situação, procurando a melhor maneira de resolver, pois não é questão de direitos e sim de necessidades, não é caso de justiça e sim de satisfação, não é simplesmente resolver problemas, e sim atender pessoas.

Tem-se ainda que os mediados devam observar a si mesmos, não o conflito, assim irão se modificar internamente, analisando sua posição perante o problema, dessa forma a desavença se transformará numa solução real para ambas as partes.

O mediador tenta por meio da condução do diálogo fazer as partes compreenderem o que levou àquela desavença, olhando para as ações de cada um. Assim agindo, as partes entenderão o motivo pelo qual chegaram naquele conflito e que elas mesmas podem revolvê-lo da melhor forma. O mediador, portanto, não intervém na solução da desavença, mas conduz a sessão de forma que os interessados a construam.

Nesse sentido, afirma Warat (2001, p. 30 e 31):

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-la a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação.

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa).

O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas.

Depois de vários anos superlotando o Poder Judiciário das mais diversas formas e tipo de conflitos, a população busca um modo mais eficaz de resolvê-los sem a necessidade de uma demanda processual, podendo as próprias partes conversar e se entender, colocando os sentimentos envolvidos na lide à mesa, possibilitando um maior entendimento do caso. Assim Warat (*on line*, 2002) explana:

Nesta perspectiva, faz-se necessário perceber que a justiça acompanha a evolução do Homem dentro de suas necessidades, resultantes da evolução tecnológica, social, política, jurídica e econômica, sendo necessário uma adaptação, eis que faz parte de qualquer processo evolutivo o aumento da procura por soluções eficazes, as quais podem ser obtidas não apenas por meios estatais, mas pela própria participação dos litigantes, através de meios alternativos.

No Brasil, não há lei reguladora sobre o assunto, o que existe é um projeto de lei da mediação, este que teve início na Câmara dos Deputados, pela então Deputada Federal Zulaiê Cobra Ribeiro do Estado de São Paulo, o qual pretendia institucionalizar e disciplinar a mediação como um método de prevenção e solução processual de conflitos. Vejamos o texto do Projeto de Lei nº 4827 do ano de 1998 da então deputada (BRASIL, 1988, *on line*)

Projeto de Lei nº4827,de 1998

(Dra. Sra..Zulaiê Cobra)

Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos.

(A comissão de Constituição e Justiça e de Redação -Art.24, II)

O Congresso Nacional Decreta

Art.1º. Para os fins desta lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único - É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Art. 2º. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência pratica adequada a natureza do conflito.

§1º. Pode sê-lo também a pessoa jurídica que nos termos do objeto social se dedique ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendam as exigências deste artigo.

§2º. No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligencia e sigilo.

Art. 3º. A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º. Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de ate 3(três) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único - O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode recusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação. Aplicam-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a numeração dos peritos.

Art. 5º. Ainda que não exista processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como titulo executivo judicial ou produzira os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria.

Art. 6º. Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contraria para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Zulaiê Cobra Ribeiro

Deputada Federal - PSDB/SP.

No entanto, no ano de 2002, foi apresentado ao Senado Federal, pelo Senador Pedro Simon um projeto substituto de nº 94/2002, bem mais completo e extenso que o primeiro, em seu texto são encontrados 47 (quarenta e sete) artigos, 6 (seis) capítulos, nos quais estão presentes por exemplo a conceituação de mediação, as modalidades desta, as matérias tratadas, sobre os mediadores, dentre outros.

Como dito no próprio corpo de Projeto de Lei nº 94/2002, artigo 2º é conceituado o que vem a ser mediação (BRASIL, 2002, *on line*):

Art. 2º - Mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, que escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, como propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

A professora Lília Maia, numa entrevista a Revista MP, com o título Justiça e Mediação de conflitos, ressalta a importância do método, como a seguir:

A mediação facilita com técnicas determinadas o diálogo para que as partes, discutindo os conflitos encontrem uma solução. O mediador não interfere diretamente, ele facilita o diálogo. É uma solução que vem de dentro para fora, não imposta ou sugerida. A partir do diálogo, as pessoas passam a questionar suas atitudes. Digamos que a discussão seja sobre pensão alimentícia, o mediador diz: "O que o senhor entende sobre pensão? O senhor acha que deve pagar? O que significa a relação pai-filho? Quanto o senhor acha que a mãe gasta para cuidar da criança?". Ela faz perguntas abertas e deixa às partes a responsabilidade de responder.

Ainda sobre o mesmo assunto, na página eletrônica da Associação de Mediadores de Conflitos (AMC), pode-se analisar o conceito de mediação:

A mediação é um recurso extrajudicial, privado e voluntário de resolução de conflitos, sendo especialmente vocacionada para todos os litígios em que há interesse, por parte dos seus intervenientes, em atender, não só ao presente, mas, também, às conseqüências futuras da solução a encontrar, possibilitando, além do mais, a manutenção das suas relações (comerciais, de vizinhança, de amizade, familiares, bom nome, etc.) ou a sua melhoria através de uma atitude de responsabilização e cooperação cívica, respeitosa e sigilosa, na resolução do problema e sua observância futura.

Na revista eletrônica do escritório de Programas Internacionais de Informação constata-se segundo Peters (1999, *on line*):

Uma das alternativas de resolução de conflitos mais importante é a mediação, que envolve um acordo amigável, mais rápido e com um custo inferior ao dos casos que vão a julgamento. Acreditam os defensores da mediação que este procedimento deve ser adotado não somente porque reduz o número de casos que aguardam decisões dos tribunais, mas porque possui seus próprios méritos: agilidade, economia processual, negociação, sigilo, entre outros.

Muitos operadores do direito também defendem e valorizam a mediação, pois visualizam uma forma célere e eficiente para dirimir os conflitos, sendo uma alternativa aos tribunais, necessidade essa que não atinge somente o Brasil, como outros países.

Assim os advogados são vistos como agentes da mediação, pois como representantes legais dos envolvidos, desempenham um papel no sentido de ajudar a apresentar soluções criativas para atender os interesses de seus representados, bem como, esclarecer os direitos de cada um (AZEVEDO, 2012 p. 61).

Afirma Fernando Tonim (2012, *on line*), presidente do Instituto de Mediação e Arbitragem Internacional (ILMAI):

A mediação e arbitragem resolvem conflitos de forma muito mais célere do que os tribunais tradicionais e asseguram uma total confidencialidade. Criam assim um ambiente económico favorável ao investimento internacional.

Mesmo não sendo regulamentada por lei, a mediação possui requisitos, métodos, princípios, objetivos, e todo um processo que ajuda no tocante ao seu melhor entendimento e interação com as partes envolvidas e o mediador do conflito, podendo coexistir até mesmo dois mediadores para ajudar na solução do caso, como bem explica o Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem – CONIMA em sua página virtual:

O Mediador, através de uma série de procedimentos e de técnicas próprias, identifica os interesses das partes e constrói com elas, sem carácter vinculativo, opções de solução, visando ao consenso e/ou à realização do acordo.

A Mediação envolve aspectos emocionais, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre outros. Assim, quando necessário, para atender às peculiaridades de cada caso, também poderão participar do Processo profissionais especializados nos diversos aspectos que envolvam a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar por meio da complementaridade do conhecimento.

Co-mediação é o processo realizado por dois (ou mais mediadores) e que permite uma reflexão e amplia a visão da controvérsia, propiciando um melhor controle da qualidade da Mediação.

Constata-se que mesmo não sendo regulamentada, a mediação, é um método adequado de solucionar conflitos, muito bem estruturado, bastando somente um maior interesse em aplicá-la, haja vista, nossa sociedade ser voltada a buscar solução para seus problemas sempre de modo litigioso.

2.1 Princípios norteadores da mediação

Os princípios da mediação fornecem uma base e um melhor direcionamento sobre os procedimentos utilizados para resolver a lide, de acordo com a página eletrônica da associação de mediadores de conflito, destacam-se: liberdade, não competitividade, poder de decisão, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade e confidencialidade processual.

2.1.1 Liberdade entre as partes

Significa que as partes possuem total liberdade para participarem da mediação, não podem estar sofrendo qualquer tipo de ameaça, bem como, estando os mesmos livres para decidir sobre o caso. Logo de início é explicado aos participantes todo o procedimento do qual irão participar e conscientes da situação aceitam ou não serem mediados.

2.1.2 Não competitividade

Neste princípio não há perdedor ou vencedor na mediação, ambos saem ganhando com o acordo, pois se satisfazem com o direcionamento dado à lide até chegar numa solução. Também as partes não configuram o réu ou autor da ação, pois nesse modo alternativo de solucionar conflitos, o importante é resolver o conflito amigavelmente, onde o que se espera das partes é a compreensão e não competição para saber quem sai vitorioso.

2.1.3 Poder de decisão das partes

É verificado o poder que as partes têm dentro do processo de Mediação em solucionarem por si mesmos os próprios conflitos, através do diálogo, chegando até um acordo que entendam ser melhor para todos. Somente as pessoas envolvidas na lide decidem sobre um possível acordo, sem interferência de mais ninguém. Esclarece Colares (2005), o mediador não tem o poder de impor sua opinião, mas sim, de facilitar o diálogo para que as partes cheguem ao fim do conflito.

2.1.4 Participação de terceiro imparcial

Como o próprio princípio já diz, o mediador é imparcial, ou seja, não interfere de modo nenhum na resolução do caso, somente acompanha e facilita o diálogo entre as partes, tratando-as sem distinção, seja no modo de se referir a cada uma, na entonação da voz, no tempo proporcionado as mesmas para falarem, agindo sempre na busca da solução pacífica e amigável do problema, contudo sem beneficiar um indivíduo em prejuízo do outro.

2.1.5 Competência do mediador

Diz respeito ao fato de que o mediador deve estar sempre capacitado, participando de cursos, palestras, treinamentos, buscando sempre se aperfeiçoar quanto a sua função. Para tanto, também deve se utilizar de suas experiências adquiridas nas mediações orientadas por ele, observando o comportamento dos envolvidos, sua própria postura frente a uma mediação, procurando sempre melhorar, sendo o mesmo cuidadoso, prudente, assegurando assim a qualidade e o bom desempenho e resultado do processo.

2.1.6 Informalidade do processo

Este princípio ressalta o caráter informal da mediação, visto que não possui regras pré-determinadas quanto ao seu trâmite possuindo apenas etapas que são seguidas, para uma melhor desenrolar do processo. Portanto, não existe uma forma única de mediar, os mediadores que buscam uma melhor organização, visando e facilitando a organização do procedimento e do local onde é feita a mediação.

2.1.7 Confidencialidade no processo

Princípio que resguarda o quão é sigiloso e confidencial os assuntos discutidos na mediação, o próprio mediador deve agir com integridade, protegendo sempre a confidencialidade dos assuntos discutidos no processo, fornecendo as partes confiança para que assim a lide possa ser resolvida da melhor forma possível.

2.2 Objetivos almeçados pela mediação

Além dos princípios norteadores do processo de mediação, o mesmo ainda possui seus objetivos, estes que são muitos, destacando-se entre eles, segundo (SALES, 2004): solução do conflito, prevenção da má administração do conflito, inclusão social e a paz social.

2.2.1 Solução do conflito

Este não é o principal objetivo da mediação, contudo, se for alcançado deve ser feito através do diálogo, com a participação do mediador juntamente com as partes, que de boa-fé levam o conflito até uma solução em que todos saiam vitoriosos, já que os mesmos que conversaram e decidiram conjuntamente. Outro ponto levado em consideração na solução do conflito é o fato de que pelo diálogo é possível diagnosticar o verdadeiro desafeto que originou o conflito.

2.2.2 Prevenção da má administração do conflito

Objetiva a não reincidência do conflito, bem como, preveni-lo totalmente, visto que a Mediação por proporcionar o diálogo cria nas pessoas uma predisposição sempre a conversar para resolver suas diferenças, conscientizando as mesmas com relação aos direitos e deveres de cada cidadão, visualizando positivamente o conflito, incentivando o diálogo, e desta forma as partes cumprirão o acordado, decidido por elas mesmas.

Um conflito envolve bem mais questões além das juridicamente levantadas pelos advogados, dessa forma um litígio levado ao judiciário não é resolvido atentamente, ficando sempre um uma parte, a social, sem resolução. Assim na mediação todos os pontos serão analisados, buscando sempre que o conflito seja administrado de melhor maneira, até para não haver reincidência, identificando o real motivo. Dessa maneira, explana Azevedo (2012, p. 69):

Um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre as quais as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. [...]. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.

2.2.3 Inclusão social

Participação efetiva em processo conduzido pelo diálogo, bem como conscientização dos direitos e obrigações enquanto cidadão, leva a pessoa a ter novas atitudes diante da vida e de seus conflitos. Os ensinamentos estendem-se para sua vida de modo geral, criando um sentimento de responsabilidade tanto com seus atos, quanto com os praticados perante as outras pessoas envolvidas em todas as situações vivenciadas pelo indivíduo. A mediação pressupõe a construção social de resolução de conflitos, portanto, é meio eficaz de inclusão social porque é uma forma de acesso à busca pela paz necessária à sociedade.

2.2.4 Paz social

Muito além da violência física e moral, as pessoas participantes do processo de mediação são levadas a dialogarem, evitando com isso novos conflitos, além do que já está sendo discutido, procurando sempre o restabelecimento da paz perdida com a desavença. Buscar uma solução juntos cria elos de responsabilidade no cumprimento de direitos e obrigações, base para o alcance e manutenção da paz social.

Há ainda outro objetivo para o instituto da mediação, a solidariedade. Justifica Aguiar (2013, p. 314):

A mediação também tem como um de seus objetivos a solidariedade. É de extrema relevância para uma sociedade que as pessoas respeitem as diferenças entre si, que não há verdade absoluta, e que se duas pessoas portam-se de maneira diferente, em relação a uma mesma situação, não quer dizer necessariamente, que uma das pessoas tem uma conduta correta e a outra uma conduta errada, simplesmente ambas tiveram condutas diferentes, e não há nada de anormal nisso.

Tal princípio permite que os conflitantes coloquem-se um no lugar do outro, buscando assim, uma melhor solução para o caso, criando um sentimento solidário, no momento em que se ajuda ao próximo, também estará se ajudando na procura pelo melhor desfecho da lide, contribuindo para o respeito e compreensão mútua, sem preconceitos ou discriminações, pois não existem posições corretas e erradas, mas a melhor solução para o caso.

2.3 Etapas do procedimento da mediação

Como dito anteriormente, a mediação não possui um formalismo, como por exemplo, no processo civil, porém, é seguida uma melhor forma de possibilitar a mediação para um bom andamento de seu processo, o que chamamos de etapas.

Assim, VEZULLA (2009, p.18) entende que o primeiro passo (1ª etapa) é a pré-mediação que consiste na preparação para a mediação em si, deixando claro para os interessados que não há rivalidade entre eles, que eles mesmos são

responsáveis pelo processo e sua decisão, e que o mediador só está ali para ajudá-los e que não decidirá a lide.

Logo após este primeiro momento, ocorre a 2ª etapa, que vem a ser a abertura, ou seja, uma explicação pelo mediador do que é o processo de mediação, quais as fases percorridas durante todo o desenrolar do processo, ocasião também em que são esclarecidas todas as dúvidas quanto à mediação, como por exemplo, o papel do mediador, a natureza sigilosa do processo, de quem partirá a decisão sobre o caso, entre outras. Recomenda-se, nessa fase, que o mediador agradeça pela escolha de terem feito em participar de um método extrajudicial para resolverem o conflito.

Após, passa-se a palavra aos interessados para que falem sobre o conflito, ficando livres para se expressarem, dando a cada um a oportunidade de falar. O mediador escuta com atenção, é a chamada escuta ativa, questionando se preciso, mas nunca opinando sobre o caso.

A 3ª etapa consiste na investigação, ou seja, atuação do mediador em organizar as informações fornecidas pelas partes, para que as mesmas entendam todos os pontos positivos e/ou negativos colocados em questão, cabendo ao mediador canalizá-los, possibilitando aos participantes um entendimento amigável. Nesse momento, o mediador conhecerá o que envolve o conflito em si.

Logo após esse momento de se descobrir o que levou ao acontecimento do conflito, tem-se a 4ª etapa que é a agenda, ou seja, marca a direção que o trabalho tomará, pela conscientização das partes, qual a ideia central do conflito, se inteirando tanto o mediador quanto as partes dos objetivos que levaram a solução do conflito.

Assim, chega-se a etapa de criação de opções, essa é a 5ª etapa, a qual engloba todos os envolvidos para serem geradas ideias que solucionem o caso, usando a criatividade, para que tenhamos mais de uma proposta para ser avaliada e conseqüentemente levar a resolução do problema.

Na 6ª etapa, faz-se a avaliação das opções, das ideias que foram trazidas pelas partes para elas mesmas solucionarem o caso, conforme suas necessidades. Aqui se busca a reflexão, uma praticidade e viabilidade das opções levantadas no momento anterior.

Após ser dadas as opções, e essas serem avaliadas, é chegado o momento de escolha das opções, que é a 7ª etapa, como os próprios interessados chegaram a uma conclusão de como o problema poderia ser resolvido para que todos saíssem satisfeitos, eles escolhem a opção adequada ao caso.

Dessa forma, almeja-se a 8ª e última etapa do processo de mediação, que é a solução ou soluções do conflito existente entre as partes, assim todos elaboram juntos o termo final do que foi conversado e acertado durante todo o processo, bem como, qual a resolução dada ao conflito, deixando bem claro, onde, como, quando, porque e quem ficará responsável diante do que foi assumido.

Merece atenção também às várias técnicas existentes para o mediador melhor conduzir a mediação. Essas técnicas variam de mediador para mediador, haja vista serem técnicas de aplicação pessoal, pois depende da formação que obteve o mediador e depende ainda das peculiaridades da mediação que se realiza no momento.

Dentre elas destacam-se: a) escuta ativa: possibilitando ao mediador a captação do real sentimento que envolve o conflito, possibilitando ainda ao mediado a certeza de que está sendo escutado; b) formulação de perguntas: por ser a melhor forma de se compreender e obter informações da desavença; c) parafraseamento: ocasião em que o mediador refaz a frase sem modificar seu sentido para seu melhor entendimento; d) resumo e confirmação do que foi dito: nessa técnica o mediador faz um resumo de tudo que foi dito para que as partes confirmem se realmente foi isso que disseram; e) tempestade de ideais: momento em que as partes não mais conseguem encontrar saída para o conflito, o mediador incentiva a criatividade; f) *caucus*: técnica em que o mediador separadamente conversa com cada um dos mediados, afim de testar opções que ajudem na possível solução do conflito; g) teste de realidade: faz com que os envolvidos reflitam sobre o conflito e suas possíveis soluções.

Portanto, pode-se verificar a dimensão do instituto da mediação, que mesmo não estando consolidado em nosso ordenamento jurídico, não significa que já não possua seus próprios princípios, regras, objetivos e procedimento, faltando somente uma maior atenção do Poder Estatal para regulamentá-la, e o

quanto é válida para solucionar de forma alternativa conflitos sobre os diferentes assuntos, seja, de família, herança, imobiliário, discussão de vizinhos, empresarial, consumidor, entre outros.

3 A MEDIAÇÃO NO BRASIL

Pratica-se a mediação de forma institucionalizada em muitos países, tais como: Canadá, Estados Unidos da América, França, Argentina, Nova Zelândia, China, dentre outros.

No sistema brasileiro existem três formas de mediar, sendo elas: a comunitária, cuja característica está no fato da gratuidade e voluntariedade dos atendimentos prestados pelos mediadores; a institucional, na qual pessoas jurídicas de direito privado cobram pelos serviços oferecidos; e a independente, na qual pessoas físicas especializadas realizam a mediação de modo particular.

As instituições que hoje orientam e coordenam a aplicação da mediação no Brasil são administradas pelo Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), fundado em 1997, o qual possui personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sediada em Brasília, tem como objetivo principal representar as instituições filiadas frente ao governo, entidades de classe ou governamentais, acompanhar o desenvolvimento das instituições, bem como divulgar a mediação como meio extrajudicial de solucionar conflitos, estimulando pesquisas, debates, procurando criar novas instituições para a prática de mediação.

Esse conselho é forte aliado para a correta aplicação da mediação, com a implantação de seu Código de Ética e Regimento do Mediador, o qual orienta a atuação de todas as instituições a ele filiadas, que passam a funcionar sob as regras estabelecidas em seu código e regimento, bem como, criaram um modelo de regulamento para processo de Mediação, o qual deve ser seguido observa-se o que relata o CONIMA a respeito deste regulamento:

Estas regras são aplicáveis para o Processo de Mediação de controvérsias surgidas de contratos e outras relações sociais, escolhido pelas partes que buscam um acordo.

O presente regulamento, em conjunto com o Código de Ética dos Mediadores, se aplica a todas as Mediações, ou seja, àquelas organizadas por instituições ou entidades especializadas e, “ad hoc”, assim entendida a Mediação que for realizada por profissional escolhido pelas partes, desvinculado de qualquer instituição ou entidade, em tudo o que for compatível.

Recomenda-se a todas as instituições e entidades, governamentais e privadas, organizadas para o serviço da Mediação, assim como a todos os Mediadores “ad hoc”, que pautem sua atuação pelo Regulamento Modelo da Mediação e o Código de Ética dos Mediadores.

Apesar de seu pouco conhecimento pela população brasileira, a Mediação está cada vez mais presente e se consolidando no Brasil, como se pode verificar, devido ao grande número de Instituições que atuam na promoção e aplicação da Mediação no Brasil, senão vejamos alguns exemplos de entidades que difundem a Mediação pelo Brasil, segundo o CONIMA (*on line*, 2012):

- Instituto de Mediação e Arbitragem do Ceará (IMAC);
- Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB);
- Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem (INAMA);
- Centro de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia Legal (IRL/RJ –MEDIARE);
- Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco (CEMAPE);
- Câmara de Mediação e Arbitragem do Acre (CAMAAC);
- Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas (CAMEAL);
- Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas;
- Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem do Distrito Federal;
- Câmara de Mediação e Arbitragem do Estado do Pará;
- Associação Brasileira de Mediadores (ABRAME) – Paraná;
- Assessoria e Apoio à Mediação e Arbitragem no Paraná;
- Câmara de Mediação e Arbitragem de Câmara de Comércio do Rio de Janeiro (CAMARJ);
- Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem no Rio de Janeiro;
- Centro de Mediação e Resolução Ética de Conflitos do Rio de Janeiro (MEDIARE);
- Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem (CIMA-RS);
- Organização de Mediação e Arbitragem S.C. Ltda. (MEDIAR);
- Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral de Sarandi (CAMEJAS);
- Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral da Região Centro do Rio Grande do Sul (TMJA-RCRS);
- Câmara de Mediação e Arbitragem do Estado de Roraima (CAMAR);
- Associação de Mediadores e Árbitros do Estado de Santa Catarina;
- Câmara Catarinense de Mediação e Arbitragem (FIESC);
- Centro de Mediação e Arbitragem de Associação Comercial e Industrial de Rio do Sul (ACIRS);
- Tribunal de Mediação e Arbitragem de Chapecó – Santa Catarina;
- Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP);
- 1ª Câmara de Mediação e Arbitragem de Ribeirão Preto – São Paulo;
- 1ª Corte de Mediação e Arbitragem de Santos – São Paulo;
- Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial de Sergipe;
- Grupo Mediatius – Belo Horizonte/MG;
- Mediação e Arbitragem para negócios Imobiliários – São Paulo/SP;
- Câmara de Mediação e arbitragem de Brusque – Santa Catarina - CMABq;
- Câmara Brasileira e Consultoria em gestão de Conflitos de São Paulo/SP- CBMAE;

- Câmara de Mediação e Arbitragem de Amazonas - CAMAM – Manaus/Amazonas;
- Câmara de Mediação e Arbitragem de Teresina – CMAT;
- Instituto Mediação para novos rumos – São Paulo/SP;
- Câmara Empresarial de Mediação e Arbitragem do Brasil – CEMASP;
- Câmara de Mediação e Arbitragem do Ceará – CAMEARC;
- Instituto de Pesquisa e Formação em Mediação Interdisciplinar – Pro-Mediação;
- Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas – CAMEAL;
- Instituto Brasileiro de Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias – IBMES/BA

Pode-se perceber que no Brasil existem várias entidades destinadas a praticar mediação, espalhadas em diferentes Estados, dentre várias outras organizações existentes que não estão presentes nessa listagem e que possuem como objetivo principal, difundir a mediação como forma célere, eficaz e a baixo custo de resolver e prevenir conflitos, aliviando o Poder Judiciário, promovendo a cidadania, a democracia e a paz social por todo o país.

Devido à existência de tais entidades, constatamos a possibilidade real de se regulamentar juridicamente o Projeto de Lei da Mediação nº 4827/98, este que há mais de 15 (quinze) anos espera sua decretação e sancionamento.

Igualmente como ocorre em outros países, nos quais a mediação é regulamentada, o Brasil também possui legitimidade e estrutura física quanto pessoal capacitado para a prática da mediação, bastando somente um maior reconhecimento formal.

Esse projeto de lei que já passou por muitos percalços no decorrer do tempo, visto que do ano de 1998 quando foi criado, foi aprovado pela Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça) somente em 2002, sendo enviado ao Congresso Nacional.

Ocorre que no ano de 1999 o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), tinha uma comissão organizada para elaborar um anteprojeto de lei sobre mediação dentro do âmbito do processo civil, resultando num texto final, levado ao governo federal.

De acordo com Pinho (2011, *on line*), por já existir o Projeto de Lei da Dep. Zulaiê Cobra, já aprovado, a então deputada juntamente com o Ministério da Justiça, o IBDP, e organizações da sociedade civil envolvidas com o tema se

reuniram e elaboraram um novo texto com o consenso de todos. Depois dessa reunião, no entanto, o governo resolveu apresentar um projeto de lei autônomo, com texto elaborado pelo IBDP e em 2006 tal texto foi aprovado pela Câmara, também na Comissão de Constituição e Justiça, prejudicando o projeto original da deputada, estando ainda tal projeto desde 2007 paralisado na secretária de arquivo, aguardando decisão da Câmara dos Deputados, segundo informa o site do Senado Federal.

Contudo, quando foi apresentado o novo projeto de lei nº 166/2010, ou seja, a proposta do novo Código de Processo Civil ao Congresso, o mesmo veio mencionando o instituto da mediação no seu art. 144, vejamos:

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Mesmo assim, após vários anos ainda estamos à espera que realmente a Mediação ganhe formalmente força de lei, por mais que tal forma extrajudicial de solucionar conflitos já esteja amplamente difundida em nosso país, pois a mesma é exercida não só por organizações civis e sociais, mas também dentro de órgãos que fazem parte do Poder Judiciário brasileiro, ganhando apoio diário do Superior Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dentro outros, todos no aguardo de que um dia a mediação se torne uma lei devidamente sancionada.

4 A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

A forma que o governo do Estado encontrou de praticar a mediação tanto na capital, quanto nas cidades do interior, foi criando os Núcleos de Mediação Comunitárias da Procuradoria de Justiça Geral, bem como, pelos Núcleos de Justiça Comunitária da Defensoria Pública e posteriormente por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ os tribunais estaduais tiveram que atender a uma resolução e implantar centros de mediação no âmbito dos tribunais.

4.1 Núcleos de Mediação – Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/CE

No ano de 1999, o projeto das Casas de Mediação Comunitário ficava sobre o comando da Ouvidoria Geral do Estado, contando com a parceria da Federação do Movimento Comunitário do Pirambu, ocasião em que virou a primeira Casa de Mediação do Brasil, portanto o estado do Ceará foi quem deu largada e esse excelente modo de trabalhar o diálogo exercitando a paz social.

Em 2003, o projeto das Casas de Mediação passou para a responsabilidade da Secretária de Justiça e Cidadania onde passou a se chamar “Núcleos de Mediação”, permanecendo até o ano de 2008, quando passou a ser coordenado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Sales (2003, p.145), observa o grande exemplo e importância das Casas de Mediação Comunitária:

A mediação de conflitos, realizada pelas casas de mediação comunitária do Estado do Ceará, é exemplo para todo o Brasil. Esse projeto tem sido procurado e estudado por várias ONG como paradigma. É um verdadeiro exemplo de prevenção e resolução de conflitos da comunidade, efetivando o exercício da cidadania e da democracia por aqueles até então excluídos socialmente. Dá força à comunidade como um todo democrático; aos mediadores, por sentirem-se partícipes da vida social, e aos mediados, por sentirem-se amparados na solução de seus conflitos, incluídos na sociedade.

O principal objetivo dos Núcleos de mediações é a inclusão social, juntamente com a promoção da paz social, com a ajuda do diálogo transformador, dentro da área de abrangência de cada núcleo mediador, pois desta forma tanto

previnem como solucionam o conflito, orientando e conscientizando todos os cidadãos de seus direitos.

Ainda sobre o objetivo da mediação comunitária, Sales (2003, p. 135), relata:

A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz.

Como dito anteriormente o projeto do governo estadual, chamado de “Casa de Mediação”, foi inaugurado no ano de 1999, em parceria com a Secretaria da Ouvidoria – Geral, o qual atuaria em comunidades de baixa renda resolvendo e prevenindo conflitos, onde foi implementadas 6 (seis) casas de mediação, 3 (três) na capital, nos bairros: Pirambu, Parangaba e Tancredo Neves, escolhidos devido ao alto índice de violência; uma na região metropolitana, na cidade de Caucaia, e 2 (duas) no interior do Estado: Russas e Juazeiro do Norte.

Com a mudança no governo no ano de 2003, as Casas de Mediações Comunitárias ficaram vinculadas à Secretária de Justiça e Cidadania (SEJUS), a qual manteve o projeto. As casas funcionavam na seguinte estrutura funcional: um coordenador, e um grupo de mediadores voluntários (moradores da comunidade) que se cadastravam junto ao próprio núcleo de mediação, os quais frequentavam o curso de formação de mediadores comunitários, fornecido pela própria secretária, no final já estavam aptos a mediar.

Acontece que no ano de 2008, mais especificamente no dia 23.05.08, através da Lei Estadual nº 14.114, publicada no Diário Oficial do Estado, as antigas Casas de Mediação Comunitária passaram a compor os quadros da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará (PGJ-CE), as quais passaram a se chamar Núcleos de Mediação Comunitária.

Em dezembro do mesmo ano de criação dos Núcleos de Mediação, foram extintos os núcleos do Tancredo Neves, e o de Juazeiro do Norte, contando

atualmente o Ministério Público do Estado do Ceará com os seguintes Núcleos de Mediação Comunitária: Antonio Bezerra, Barra do Ceará, Bom Jardim, Messejana, Parangaba e Pirambu; e em cidades do interior do Estado tais como: Caucaia, Jurema, Pacatuba, Russas, e outro também na cidade de Caucaia instalada na Faculdade FATENE, em 2013 foi inaugurado o núcleo de Sobral, estando ainda previsto para esse ano o da cidade de Maracanaú.

Segunda Ana Karine Pessoa Carvalho, em seu artigo intitulado: A mediação comunitária como instrumento de prática da cidadania e da democracia: a experiência do estado do Ceará, para a I Conferência Nacional de Políticas Públicas Contra a Pobreza e a Desigualdade, em Natal, 2010; a maioria dos Núcleos de Mediação se encontram em bairros da periferia, levando a essa comunidade carente uma maior conscientização de seus direitos e deveres, vejamos:

A mediação comunitária realiza-se nos bairros de periferia, com o intuito de propiciar à comunidade a conscientização de seus direitos e deveres, além da resolução e prevenção de conflitos em busca da paz social. Essa mediação permite a criação de maiores laços entre os envolvidos, incentivando a participação ativa dos membros daquela comunidade na vida social, ensinando-os a pensarem coletivamente e não mais individualmente.

Sales (2007, p. 38-39) corrobora no sentido de que havendo uma participação do próprio mediado na resolução de seu conflito, aumenta sua auto afirmação como cidadão, numa busca pelo coletivo e não mais somente pelo individualismo, de fato:

[...]a prática da mediação estabelece a participação ativa das pessoas nas soluções dos conflitos, passa-se a não somente se discutir sobre questões individuais, mas questões de natureza coletiva também. As experiências brasileiras em mediação, especialmente aquelas realizadas nas periferias dos municípios, têm revelado mudanças de comportamento das pessoas: tornam-se mais participativas nas decisões individuais e coletivas (luta e conquista de cursos de alfabetização para adultos, cursos jurídicos, cursos sobre planejamento familiar, discussões sobre ressocialização da pena ao se receber para auxiliar nos trabalhos administrativos dos centros de mediação pessoas conde nadas à prestação de serviços).

Assim, para melhor estruturação e consolidação, os núcleos funcionam de acordo com o Regulamento do Processo de Mediação Comunitária, o Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Como mais uma ferramenta de disciplinar e instituir a mediação no Ceará, como uma opção segura, confiável e principalmente eficaz na resolução de conflitos, foi instituído o Código de ética dos mediadores.

Os objetivos do Programa dos Núcleos de Mediação – PGJ/CE procuram estabelecer cotidianamente uma busca pela solução pacífica dos conflitos, estreitando os vínculos com a comunidade, objetivando sempre a prática da justiça restaurativa, da paz social, do diálogo como forma poderosa de solucionar os conflitos, observa-se a seguir o que objetiva o programa segundo a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará:

Objetivos do Programa

Estimular a formação de NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA nos municípios do Estado do Ceará, estabelecendo parcerias entre o Ministério Público do Estado do Ceará e entidades públicas e privadas, de modo a proporcionar à comunidade o exercício efetivo da cidadania participativa;

Estabelecer parcerias com entidades relacionadas à mediação e arbitragem, objetivando a colaboração no processo de criação dos NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA;

Estimular a implementação de NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA nos diversos municípios cearenses, com a decisiva participação do membro do Ministério Público;

Viabilizar, a partir da implantação dos NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA, atendimento rápido, desburocratizado, gratuito e eficiente à comunidade;

Incentivar a organização da sociedade civil para o exercício da cidadania participativa;

Estimular a formulação de projetos de inclusão social;

Gerenciar planos de capacitação de mediadores comunitários;

Sensibilizar a população sobre a relevância da solução pacífica dos conflitos;

Viabilizar na comunidade um espaço gratuito de escuta-fala para resolução de controvérsias;

Fomentar a instalação de NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA, com o escopo de contribuir para a redução da violência, pela solução pacífica dos conflitos;

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

Incentivar a prática do serviço voluntário na comunidade;

Instituir permanente hábito de estudos e pesquisas, visando à implantação de projetos que promovam a cultura da paz;

Orientar a comunidade sobre direitos e deveres dos cidadãos;

Exercer outras atribuições compatíveis com a filosofia do Programa.

O Programa do Ministério Público, intitulado de Programa de Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária no âmbito das Promotorias de justiça do Estado do Ceará, foi consolidado através da Resolução nº 01/2007, em seu art. 3º, é designada a composição, que ocorre da seguinte forma: Coordenador, Coordenador Adjunto, e o Gerente de Projetos.

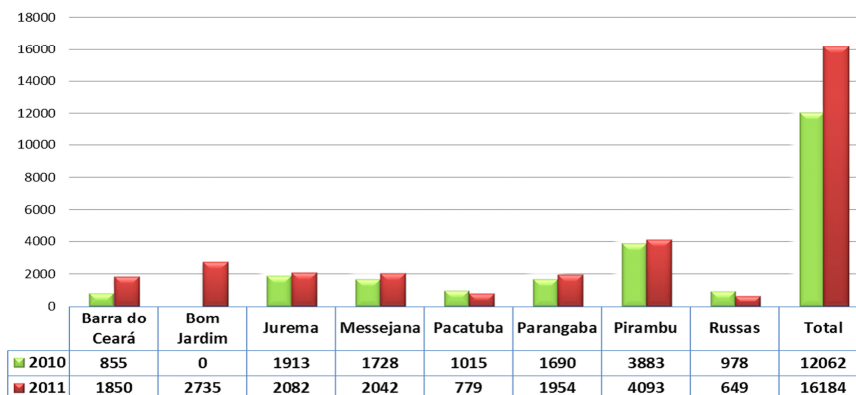
Pela Portaria de nº 892/2008, do dia 06/03/08, pela então Procuradora Geral de Justiça, a Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, foram designados os seguintes promotores de entrância especial, para atuarem junto ao referido programa, os Drs. Francisco Edson de Souza Landim, João de Deus Duarte Rocha e Antônia Lima Sousa, funcionando o primeiro como coordenador, o segundo como coordenador- adjunto e a terceira como gerente de projetos.

A composição organizacional de cada núcleo de mediação comunitária, funcionada da seguinte forma: supervisores e mediadores, nem tem mais um coordenador em cada Núcleo, como ocorria nas antigas Casas de Mediação, pois o coordenador agora é de todo o programa, ficando em cada núcleo de mediação somente um supervisor e os mediadores.

A sessão de mediação não sofreu nenhum tipo de modificação, ocorre da mesma forma que acontecia nas Casas de Mediação, a parte reclamante chega conta o caso, é dado entrada no processo, é repassado o caso para o mediador. A parte também é quem continua a levar o convite de comparecimento à sessão, antes chamado de notificação, também não é obrigatório seu comparecimento, podendo ser convidado a comparecer por duas vezes, caso contrário o reclamante é encaminhado ao órgão competente.

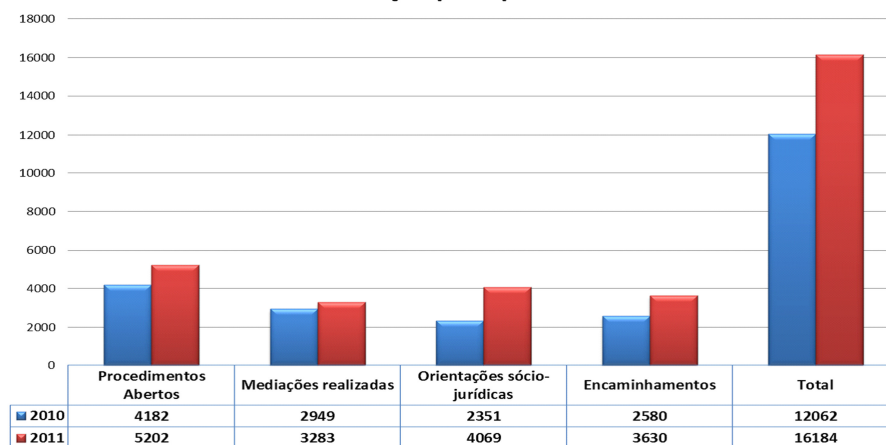
Comprova-se estatisticamente o quanto a mediação é eficiente e uma forma capaz de resolver conflitos extrajudicialmente, como demonstrado com os dados relativos ao ano de 2011 dos Núcleos de Mediação Comunitária – NMC, o qual faz um comparativo entre os núcleos, com um aumento de 4122 atendimentos, que corresponde a 34,17% em relação ao ano de 2010, no gráfico 1 estão presentes o total de atendimentos realizados, já no gráfico 2 podemos observar qual o tipo de atendimento.

Gráfico 1 - Total de atendimentos realizados



Fonte: CPNMJC-MP/CE

Gráfico 2 - Distribuição por tipo de atendimentos



Fonte: CPNMJC-MP/CE

Já nos gráficos 11 a 18 (anexo A) podem-se constatar as naturezas dos conflitos em que mais foram praticadas as sessões de mediação nos núcleos de mediação comunitária do programa da PGJ-CE no ano de 2011.

No anexo B encontram-se os gráficos correspondente ao ano de 2012, os quais relacionam a natureza dos conflitos que geraram abertura de procedimento, também por cada núcleo de mediação.

Ressalta-se que no ano de 2012 foi inaugurado mais dois núcleos, um no bairro de Antônio Bezerra no mês de março e outro na cidade de Caucaia, instalado no interior da Faculdade Terra Nordeste-FATENE em julho.

É possível analisar ainda que de um ano para o outro ocorre o aumento do número de atendimentos realizados, visto que no ano de 2012 teve 220 atendimentos (1,3%) comparados ao total de atendimentos do ano de 2011.

Portanto, ao final de todos os dados estatísticos analisados, tem-se em números o quanto a mediação é eficiente na resolução dos conflitos, bem como, é apta a resolver diversos tipos de demandas.

Desse modo, tem-se que os conflitos mais levados aos núcleos de mediação comunitária para serem objetos da mediação são: conflitos familiares, seguidos por pensão alimentícia, e logo, pelas desavenças entre vizinhos, após esses que sempre se encontram como os mais levados ao diálogo para solucionar o desentendimento, também são mediados os seguintes conflitos: familiar, poluição sonora, reconhecimento de paternidade, trabalhista, ameaça, calúnia, difamação, escolar, locação, consumidor, cobrança de dívidas, dentre outros.

Conforme demonstrado por todo esse capítulo, percebe-se que a mediação é um mecanismo alternativo de pacificar conflito bastante exercido e procurado pela população, e bastante satisfatório no âmbito do Estado do Ceará, servindo como base para os demais Estados, bem como, para os demais projetos de mediação existente.

É observado através dos gráficos que a população busca os núcleos de Mediação e acima de tudo acredita em seus resultados, já que mais de 88% das mediações realizadas lograram êxito. E quando não há possibilidade de se fazer a mediação, seja por falta de acordo, ou porque a parte reclamante não compareceu a sessão, a parte reclamada é encaminhada ao órgão competente para resolver seu litígio, saindo do Núcleo de Mediação já sabendo o que fazer e quem procurar, se possui ou não direito quanto a questão levada a mediação e etc.

Só não foi possível distinguir estatisticamente quantos e quais dos processos abertos em cada núcleo de mediação e não solucionado o conflito são encaminhados ou dado entrada em procedimento judicial junto à justiça comum do estado, haja vista a coordenação dos núcleos de mediação comunitária não

possuírem referidos dados, pois os casos não solucionados são encaminhados aos órgãos competentes como já dito, porém, não se sabe ao certo se o usuário realmente procurou aquele órgão indicado e se foi levado ao conhecimento judicial o seu litígio.

Os dados que a CNMJ-CE libera são os relacionados à quantidade de orientações e de encaminhamentos, conforme o quadro abaixo:

	ANO 2011	ANO 2012
ORIENTAÇÕES SÓCIO-JURÍDICAS	4.069	5.064
ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS	3.630	3.017

Quadro 1 – Comparativo entre os anos 2011 e 2012 números de orientações e encaminhamentos
Fonte: blog dos núcleos de mediação comunitária, 2013.

Numa reportagem relativa à Mediação de conflitos no Estado do Ceará, “Mediação e diálogo resolvem 80% dos conflitos com acordo” (2013, on line), destacou o trabalho realizado pela mediação frente à morosidade judicial, fazendo com que a população busque formas mais rápidas de resolver suas disputas. Esclareceu ainda que:

O último relatório Justiça em Números, divulgado no ano passado pelo Conselho Nacional de Justiça, revelou que, em 2011, cerca de 84 milhões de processos tramitaram na Justiça. Daí vem a morosidade, agravada pela grande quantidade de recursos possíveis contra condenações. Diante do "congestionamento" que surge, resta à população buscar formas alternativas de resolver questões sem passar pela Justiça. Nos casos de cobrança de dívida, conflitos familiares, conflitos de imóvel e locação, atritos entre vizinhos e problemas no pagamento de pensão alimentícia, por exemplo, a mediação tem sido uma maneira mais rápida e simples de encontrar a solução para um impasse ou disputa. O procedimento funciona da seguinte maneira: ambas as partes em divergência são convocadas a uma audiência e tenta-se, a partir do diálogo, chegar a um acordo.

No mesmo sentido o coordenador do programa dos Núcleos de Mediação Comunitária da Procuradoria de Justiça – CE, o promotor Francisco Edson Landim, na mesma reportagem afirma que “Com a mediação, restaura-se a

comunicação, a escuta. Isso provoca não só a resolução dos conflitos, mas mudanças pessoais, além de evitar que esse desentendimento se torne algo de natureza mais agravante. Também é muito vantajoso porque não paga e é mais rápido que o Sistema Judiciário”.

4.2 Núcleos de Justiça Comunitária – Defensoria Pública do Estado

Além do trabalho dos Núcleos de Mediação Comunitária (NMC) por meio da Procuradoria de justiça, no Estado do Ceará, também contamos com os Núcleos de Justiça Comunitária, estes de responsabilidade e organização da Defensoria Pública do Estado.

Com o advento da Lei complementar nº 132 de 2009, inserindo no art. 4º da também lei complementar nº 80/94 (a qual trata da organização das Defensorias Públicas da União, Distrito Federal e Estados) o inciso II, o qual estipula que:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Dessa forma, as Defensorias Públicas passaram a se adequar à norma que as institui, surgindo assim tais núcleos, que resultam do convênio celebrado entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, e a própria Defensoria Pública, que atualmente contam com 03(três) núcleos na capital do Estado, sendo nos bairros Jardim das Oliveiras, João XXIII e Mucuripe, e um só Núcleo no interior do Estado, mais precisamente na região do Cariri na cidade do Crato.

O trabalho realizado pelos Núcleos de Justiça Comunitária da Defensoria Pública, assemelha-se bastante, ao desempenhado pelos Núcleos de Mediação, a diferença é que em cada Núcleo de Justiça, tem-se a presença de um defensor público, o qual ingressa judicialmente a pedido das partes, caso não haja

resolução do conflito por meio da mediação, contudo o que se objetiva não é a abertura de procedimento judicial, como podemos verificar na reportagem “Demanda por concurso público” (Tv Jaguar, 2013, *on line*), onde o presidente da Defensoria Pública no Estado do Ceará relatou que o trabalho exercido pelos defensores ultrapassam as ações judiciais, procuram conscientizar a população, sempre a conciliar, abrangendo a mediação, objetivando evitar que o conflito chegue as vias Judiciárias.

Da mesma forma, os núcleos contam com a ajuda indispensável dos mediadores, estes que recebem formação num curso ministrado pela própria Defensoria, para transmitirem a toda comunidade o papel da mediação, qual seja, busca da paz social por meio do diálogo apaziguador, restaurador, aplicando os princípios e objetivos já traçados ao longo desse trabalho.

Procurou-se analisar os dados estatísticos dos núcleos de justiça comunitária, contudo, mesmo após várias tentativas, via telefone e e-mail, reclamação feita junto à ouvidoria da defensoria pública, nenhuma resposta foi enviada a cerca dos relatórios de dados estatísticos do programa.

4.3 Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC

Ainda sobre a mediação em nosso Estado, podemos observar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado, obedecendo à resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJCE, coordenado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC).

A resolução nº 125 do CNJ, em seu art. 7º aborda as atribuições dos Núcleos (2010, *on line*):

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores,

preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Ressalta-se que o núcleo permanente de métodos consensual de resolução de conflitos, está localizado no térreo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. – no bairro Cambéa.

Já o centro judiciário de solução de conflito e cidadania, encontra-se regulado pela redação do art. 8º da resolução 125 do CNJ (2010, *on line*):

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Para a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Ceará e supervisora do NUPEMEC Maria Nailde Pinheiro, (2013, *on line*) a vantagem não é só para a população em optar pela mediação, mas para o sistema judiciário como um todo, visto ser notável a diminuição dos casos levados à apreciação judicial, assim:

As alternativas não são vantajosas apenas para a população... o Sistema Judiciário também se beneficia da agilidade que a mediação e as audiências extrajudiciais oferecem. Grande parte das pequenas causas que seriam levadas aos juizados é resolvida de maneira bem mais práticas. Os avanços na diminuição do número de processos em tramitação são notáveis. Já é possível notar predileção às soluções dialogadas e mediadas em detrimento da espera do julgamento por um juiz. Deixa-se a cargo deste os conflitos mais complexos, insuscetíveis de uma solução por meio de técnicas como a mediação.

O NUPEMEC tem a função de coordenar os outros núcleos que possam ser criados para incentivar e promover mutirões de conciliação e mediação para solucionar conflitos de forma extrajudicial, por enquanto só conta com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, possui dois setores o de cidadania e os setores (pré-processual e processual), os quais realizam as sessões e audiências.

O único centro do estado está localizado no Fórum Clóvis Beviláqua onde presta atendimento a toda população, podem ser levados à mediação ou conciliação os processos ainda em fase de primeiro grau, desde que qualquer das partes requeira junto ao site do Tribunal de Justiça, ou o advogado manifeste essa pretensão, podendo ainda o próprio magistrado enviar o processo para tentar a composição amigável através do centro.

Percebe-se com a implementação desta resolução dentro tribunal, colocando em prática os serviços da mediação e conciliação, que o uso de tais práticas estimulam a resolução pacífica do conflito, assim esclarece Azevedo (2012, p. 286):

Nesse contexto de se estimular o uso de práticas cooperativas em processos de resolução de disputa, "o acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do poder judiciário não aquele que [...] encontra-se num dos pólos de uma relação jurídica processual [...] ser humano que

possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio da comunicação eficiente – estimuladas por terceiros, como na mediação [...].

O procedimento desempenhado nesse centro é próprio, como dito anteriormente, todos os envolvidos no processo podem requerer que o mesmo seja resolvido por mediação, podendo ainda a parte interessada, mesmo não existindo o processo judicial comparecer ao centro, onde é atendido por servidores do tribunal ou mediadores não remunerados sem vínculo com o tribunal, onde os mesmos são capacitados para mediar, é feita uma carta convite para a outra parte do conflito, e ambas comparecem juntas para mediar, caso não resolvem no centro são encaminhados ao órgão competente, vejamos o que explica a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Ceará:

Carta – Convite tem por função convidar as partes que estão em conflito para solucionarem o problema de maneira amigável, por intermédio do conciliador ou mediador, buscando sempre a pacificação social.

Ressalta-se que essa carta tem por objetivo convidar os conflitantes para uma sessão de mediação/conciliação, tendo em vista que não existe uma obrigatoriedade ou qualquer tipo de sanção em razão da ausência da(s) parte(s) nessa sessão designada.

Procedimento - A parte interessada procura o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania- NUPEMEC, informa o conflito existente, dispondo dos próprios dados e da parte adversa. Em seguida, é enviada uma Carta-Convite à parte reclamada para comparecer a audiência/sessão de mediação ou conciliação. Ressaltando, que esta carta não impõe qualquer sanção à parte que não venha comparecer à sessão/audiência.

Atendimento - O atendimento é realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJCE, que tem como Coordenação o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania, localizados no térreo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo os servidores lotados no Centro, um contato direto com o cidadão, com a função de realizar o cadastro das partes interessadas para, após a triagem, agendar uma sessão/audiência de mediação ou conciliação, ou se for o caso, encaminhar a(s) parte(s) para outros órgãos competente.

Foi percebido, embora não tão cedo pelo Poder Judiciário que os conflitos quando resolvidos pelo método adequado, causam um efeito melhor e duradouro, tanto com relação às partes envolvidas, quanto para o exercício da cidadania e para a sociedade como um todo. Pois por meio do diálogo aquele litígio consegue

se solucionar em sua totalidade, sem imposições, mágoas e diversos outros sentimentos envolvidos, os quais num processo judicial não seriam percebidos e solucionados.

Portanto, observa-se que no Estado do Ceará o Instituto da Mediação é bem aplicado aos casos concretos, procurando cumprir o que cada órgão determina quanto à utilização de métodos de autocomposição para solucionar conflitos, difundindo a mediação não só como uma opção a aliviar a demora no Poder Judiciário, mas, contudo, de ter uma alternativa realmente eficaz, concreta, ao alcance de todos independentemente da situação financeira, para resolução de seus conflitos, democratizando o acesso à justiça.

Os dados estatísticos do centro judiciário não serão analisados, haja vista, não existirem, pois os dados referentes aos anos de 2011 e 2012 encontram-se sem levantamento de estatísticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, tem-se que realmente o instituto da mediação é um excelente e prático método adequado de solucionar conflitos nos mais diversos ramos do Direito, ocasionando a diminuição de casos levados ao conhecimento do Judiciário, pois consensualmente resolvem as próprias partes suas divergências.

Por ser mais rápido e eficaz mostra-se interessante na solução das lides, o procedimento utilizado na Mediação é o mais adequado, pois proporciona o diálogo transformador e sincero entre as partes, estimulando a escuta, o olhar no outro, estimulando a paz social e a prevenção de futuros conflitos.

O mediador é quem auxilia as partes quanto à condução do diálogo, visto que este não opina sobre o caso, nem impõe ou decide a questão, deixando-os à vontade para conversar empregando técnicas que permitam identificar os reais conflitos existentes na relação que ocasionaram o conflito.

Diferentemente do que ocorre no processo judicial, no qual as partes ficam obrigadas a acolher a decisão de um terceiro (juiz de direito), independentemente deste saber o real motivo do conflito que está ocorrendo, o mediador observa os sentimentos envolvidos no litígio e procura identificar o conflito real.

Todos esses benefícios instigaram a questionar sobre o que acontece na mediação no Estado do Ceará, quais órgãos coordenam e lidam com esse método no Estado. Assim, buscou-se conhecer e analisar o trabalho desenvolvido neste tocante pelo Ministério Público – PGJ/CE, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça.

Após observação de dados estatísticos, conclui-se que a mediação é relevante como método de disseminação da cultura de paz, apesar de ainda não existir previsão legal expressa quanto à mesma. Podemos perceber, entretanto, que apesar de tratar-se de um instituto bastante explorado e realmente efetivo, ainda há muito o que se fazer para sua implantação como política pública, tanto no Brasil, como em nosso Estado.

Mesmo com certa limitação quanto à obtenção de dados estatísticos referente aos núcleos que ficam sob supervisão da Defensoria Pública, haja vista,

contatados várias vezes e não atenderam ao pedido de disponibilidade dos dados, findando o presente trabalho nesse quesito por ficar sem abranger as estatísticas deste órgão específico.

Percebe-se ainda o quanto a mediação pode crescer, e disseminar-se entre a população cearense, pois órgãos competentes estão dispostos a levá-la ao conhecimento de todos, bem como de pôr em prática todos os princípios que cercam o procedimento de mediar, de uma forma simples e economicamente favorável à sociedade e ao poder estatal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luana Viana de. **Mediação familiar**. THEMIS, Fortaleza, V. 1, n. 33, pg. 308-318, jan/jun.2013.

ASSOCIAÇÃO de Mediadores de Conflitos. **A Mediação**. Disponível em: <<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/>>. Acesso em: 15 de jul. 2013

ASSMAR, Gabriela, **Legislação Brasileira no que tange à mediação de conflitos**. Mediare. Base de Dados. Disponível em: <<http://mediare.com.br/>>. Acesso em: 25 set. 2013.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

BLOG Núcleos de Mediação Comunitária. **Estatísticas 2011 e 2012**. Disponível em: <<http://mediacaocomunitaria.blogspot.com.br/p/estatisticas.html>>. Acesso em 5 mai. 2013.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juíza leva técnicas de mediação ao Ceará**. Imprensa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/conciliacao/16958>>. Acesso em: 28 set. 2013.

_____. Lei Complementar nº 132 de 07 de outubro de 2009. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. Projeto de Lei nº 94 de 02 de dezembro de 2002. **Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=53367>. Acesso em: 04 de set. 2013

_____. Projeto de Lei nº 166 de 08 de junho de 2012. **Reforma do código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 04 de set. 2013.

_____. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, Ana Karine Pessoa. **A mediação comunitária como instrumento de prática da cidadania e democracia: A experiência no Estado do Ceará**, Natal, 2010.

COORDENADORIA do programa dos núcleos de mediação comunitária do Ceará - CPNMJC-MP/CE. Estatísticas. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/estatisticas/estatistica.asp>>. Acesso: 10 de jan. 2014.

COLARES, Elizabeth Fialho. **Mediação de conflitos – um mecanismo de acesso à Justiça**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *A cidadania em debate: a mediação de conflitos*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Atos normativos resolução nº 125.** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA). Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>. Acesso: em 10 dez. 2013.

DEFENSORIA pública e a prática da mediação comunitária. *Jornal O Estado On line*, Fortaleza, 27 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=9026>>. Acesso em: 28 set. 2013.

NÚCLEO permanente de métodos consensuais de solução de conflitos e cidadania – NUPEMEC. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/paginas_banners/npmcsc.asp>. Acesso em: 14 de jan. 2014

PETERS, Don. A mediação anexa aos tribunais, *in Revista Eletrônica do Departamento de Estado dos EUA*, vol. 4, nº 3, dezembro de 1999. Disponível em: <usinfo.state.gov/journals>. Acesso em: 25. out. 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil**, 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 25 de out. 2013.

RIBEIRO, Zulaiê Cobra. **Projeto de lei nº4827 de 1998: Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br>>. Acesso em: 04 mar. 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **REVISTA MP** – justiça e mediação de conflitos. Disponível em: <<http://www.mediaçãobrasil.org.br>>. Acesso em 25 de out. 2013.

_____. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

_____. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Meios alternativos de solução de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Denise Almeida de (Org.). **Mediação em perspectiva: orientações para mediadores comunitários**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

TONIM, Fernando. **Angola acolhe II congresso dos advogados de língua portuguesa**, 2012. Disponível em: <<http://noticias.sapo.mz/aim/artigo/486523052012170454.html> >, Acesso em: 27 ago. 2013.

TV JAGUAR. Demanda para concurso: 73% das cidades do CE sem defensor público. Fortaleza, 1 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tvjaguar.com.br/site/noticia.php?Tid=3079>>. Acesso em: 28 set. 2013.

VEZULLA, Juan Carlos, **palestra: Panorama Geral da Mediação, no Ministério Público do Estado do Ceará**, em comemoração a semana do mediador, em 16 de setembro de 2013.

_____. **Justiça Comunitária – Manual de capacitação em técnicos e mediação**. Módulo 2, Ministério da Justiça - Secretária de reforma do judiciário. Brasília, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **A mediação**. Disponível em: <<http://www.almed.or.br>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. **Mediación el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto**. Scientia Iuris, n.4, 2000, Londrina.

_____. **O ofício do mediador: surfando na pororoca**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **O ofício do mediador**. Vol. I. São Paulo: Habitus, 2001.

ANEXOS

ANEXO A: DADOS ESTATÍSTICOS DO ANO 2011

Gráfico 11 - Tipos de conflitos atendidos pelo NMC Barra do Ceará em 2011

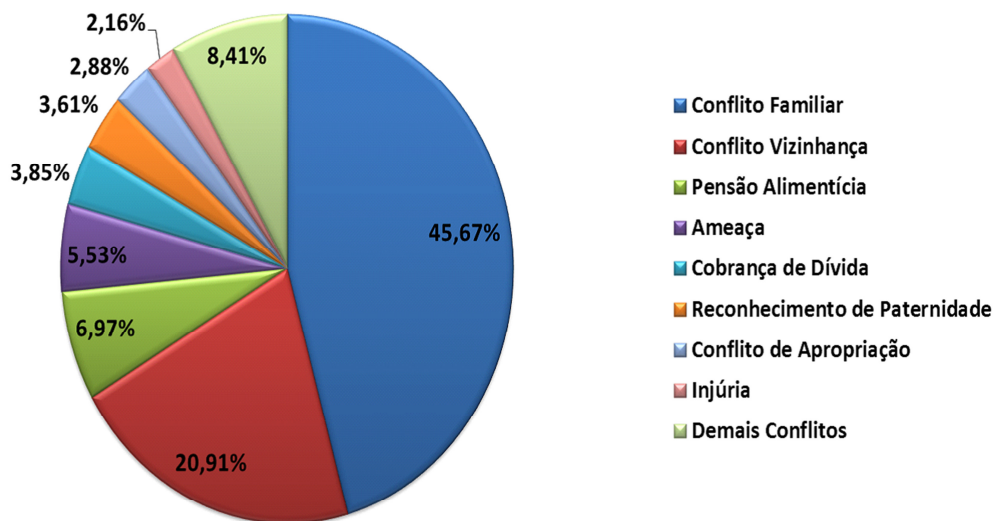
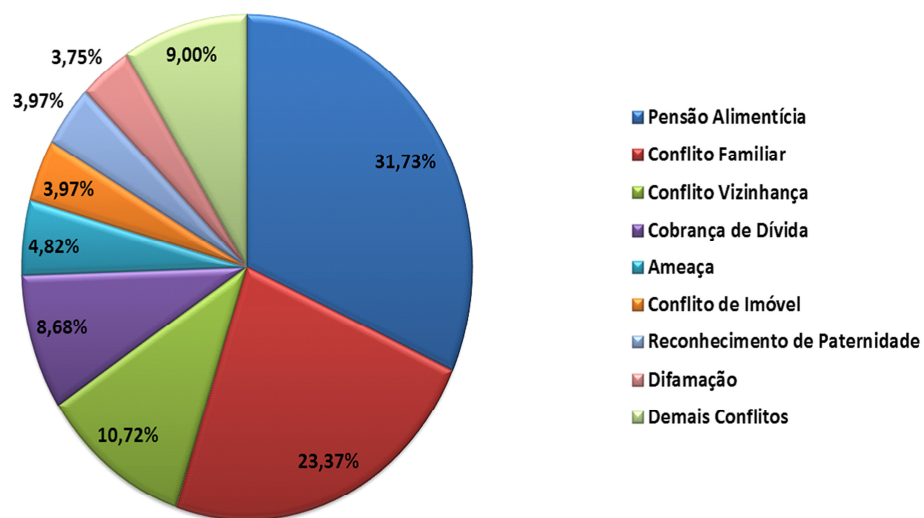


Gráfico 12 - Tipos de conflitos atendidos pelo NJC Bom Jardim em 2011



Fonte: Coordenação dos núcleos de mediação comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará - CPNMJC – MP/CE.

Gráfico 13 - Tipos de conflitos atendidos pelo NMC Jurema em 2011

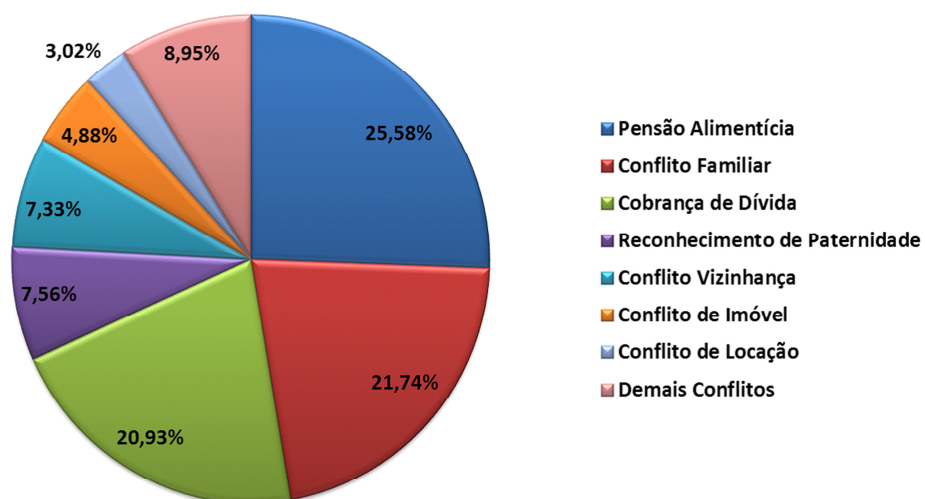
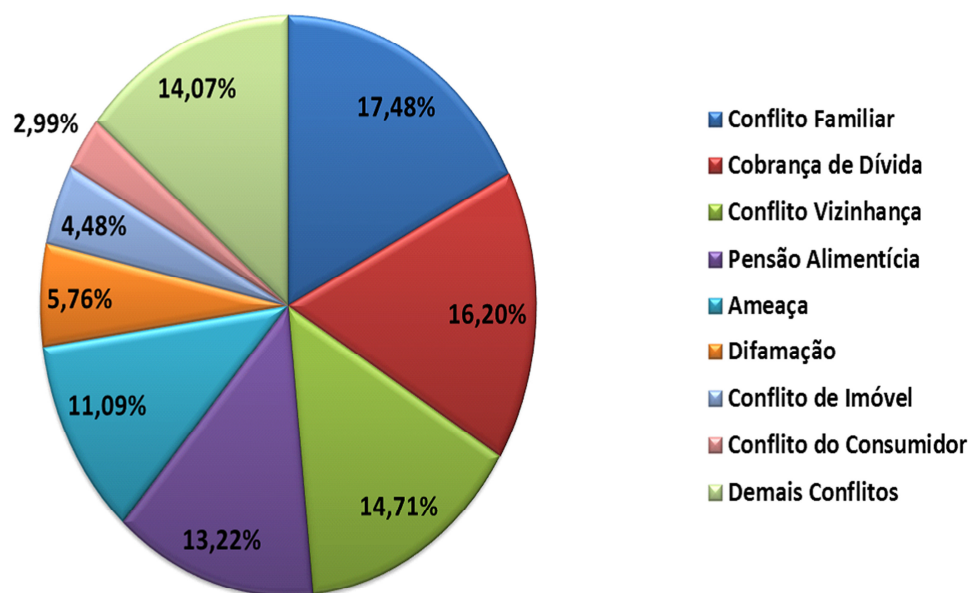


Gráfico 14 - Tipos de conflitos atendidos pelo NJC Messejana em 2011



Fonte: CPNMJC – MP/CE.

Gráfico 15 - Tipos de conflitos atendidos pelo NMC Pacatuba em 2011

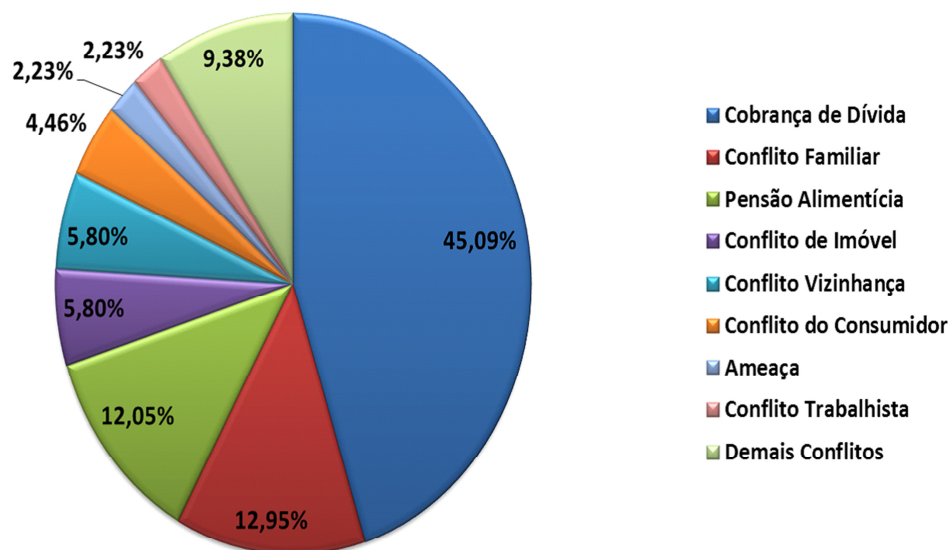
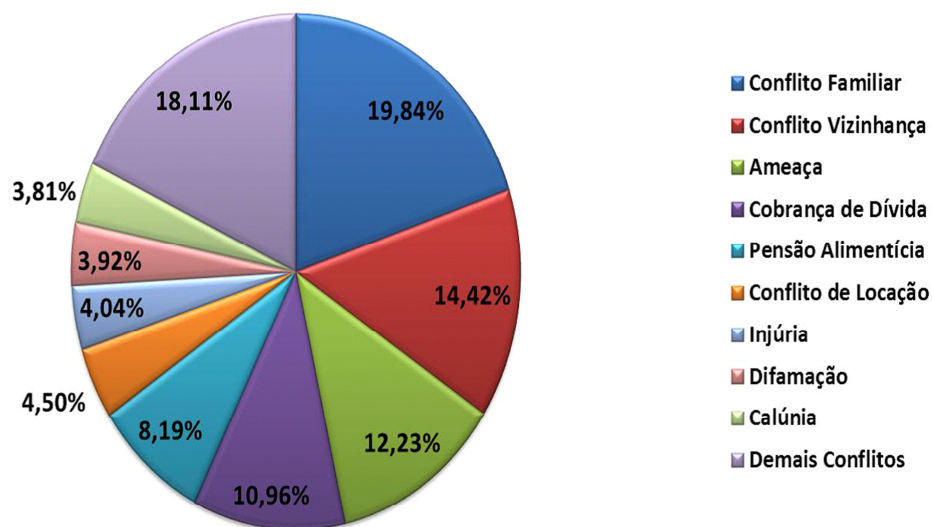


Gráfico 16 - Tipos de conflitos atendidos pelo NMC Parangaba em 2011



Fonte: CPNMJC – MP/CE.

Gráfico 17 - Tipo de conflitos atendidos pelo NJC Pirambu em 2011

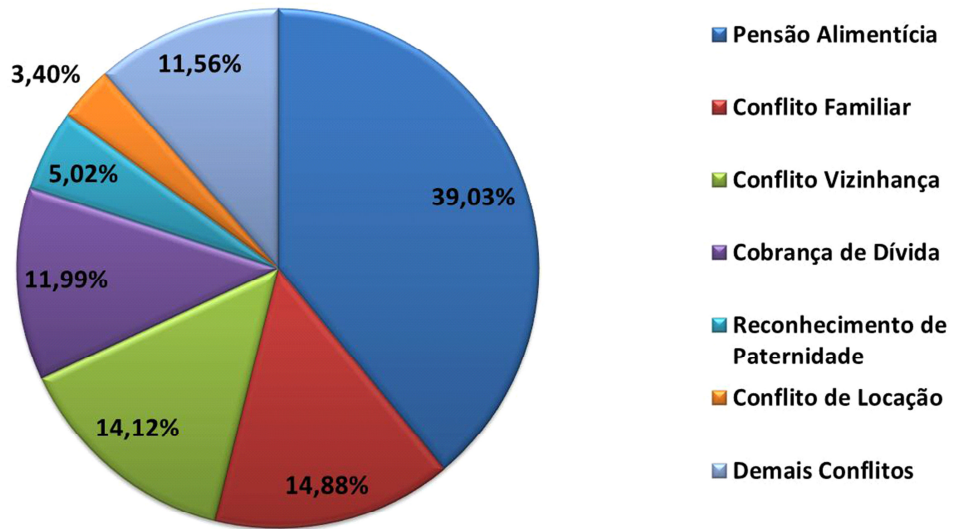
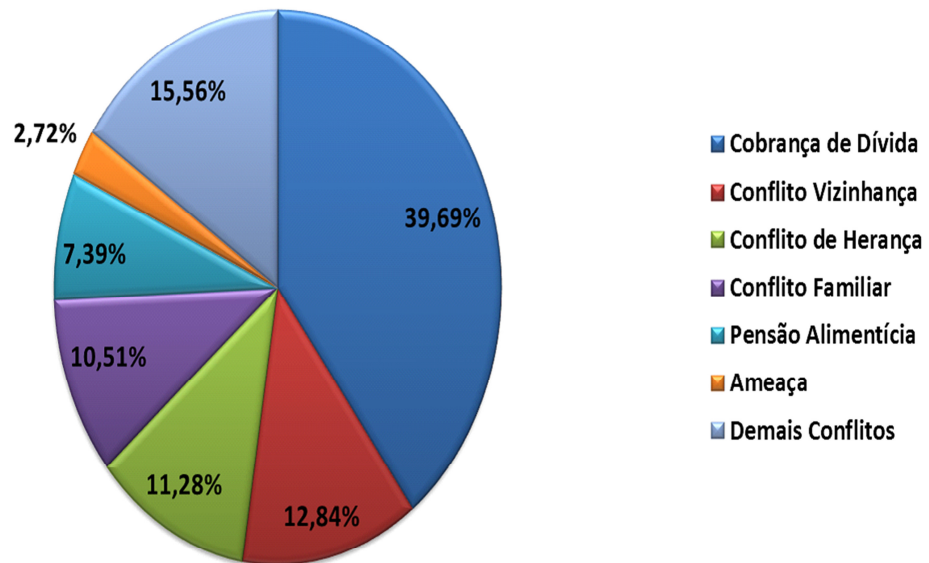


Gráfico 18 - Tipos de conflitos atendidos pelo NMC Russas em 2011



Fonte: CPNMJC-MP/CE

ANEXO B: DADOS ESTATÍSTICOS DO ANO 2012

Gráfico 5 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC de Antônio Bezerra em 2012

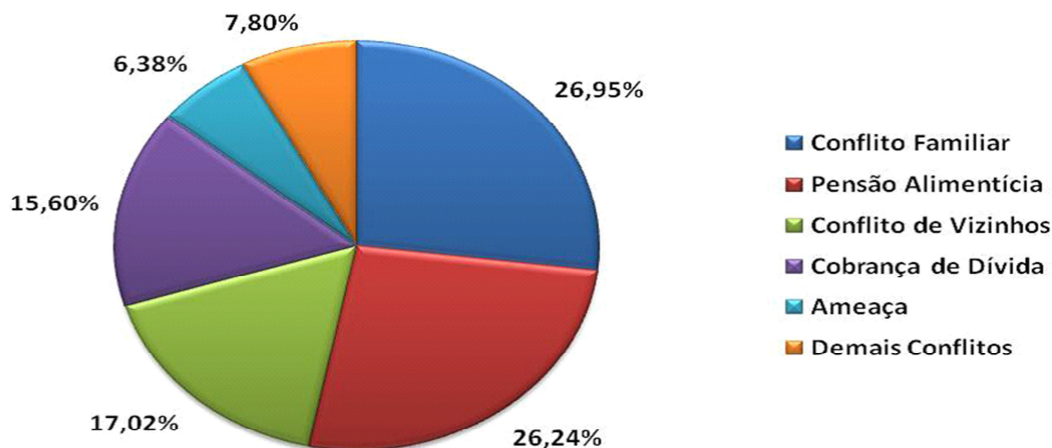


Gráfico 7 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC da Barra do Ceará em 2012

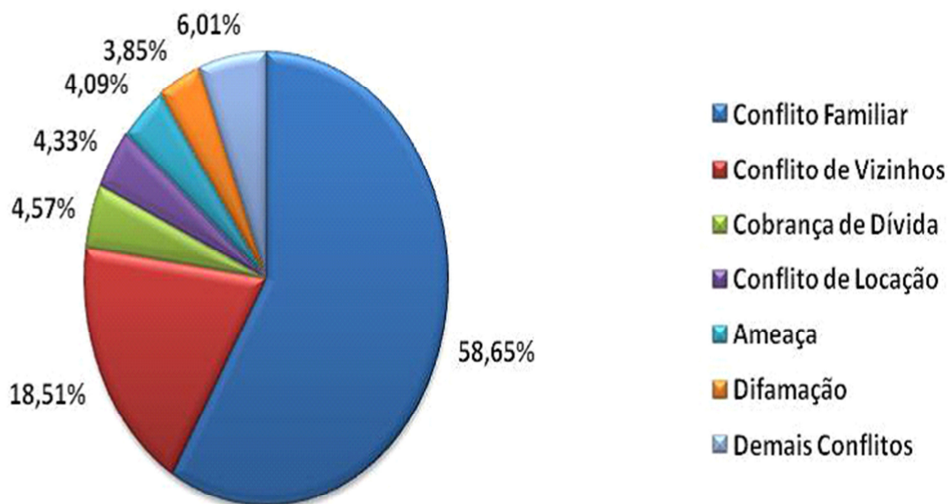


Gráfico 9 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC Bom Jardim em 2012

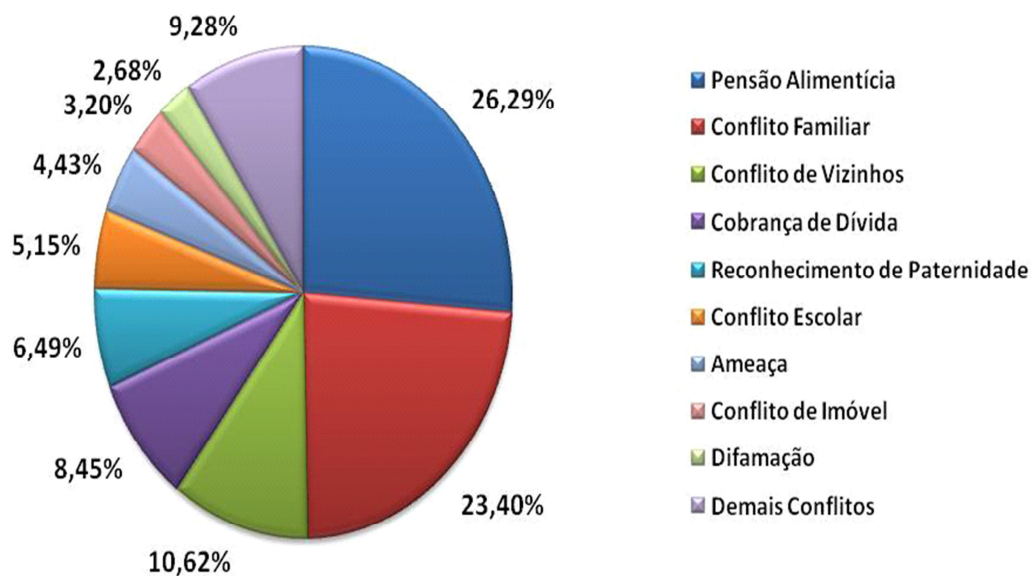
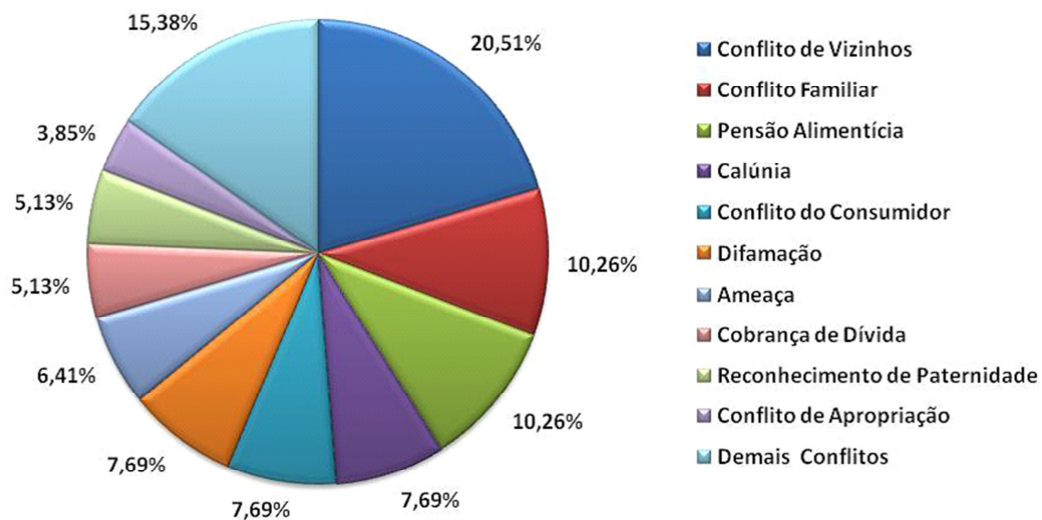


Gráfico 11 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC Caucaia/FATENE em 2012



Fonte: CPNMJC – MP/CE

Gráfico 13 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC Jurema em 2012

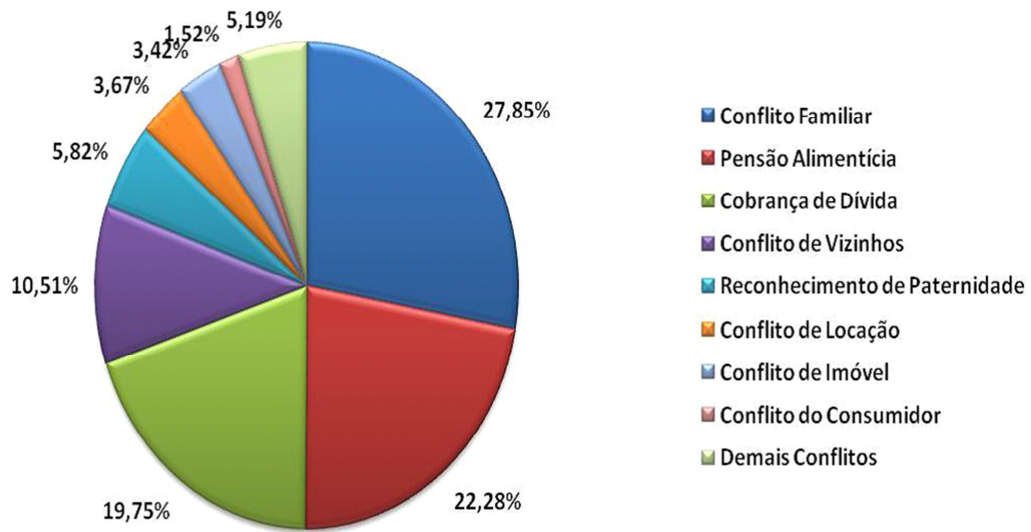
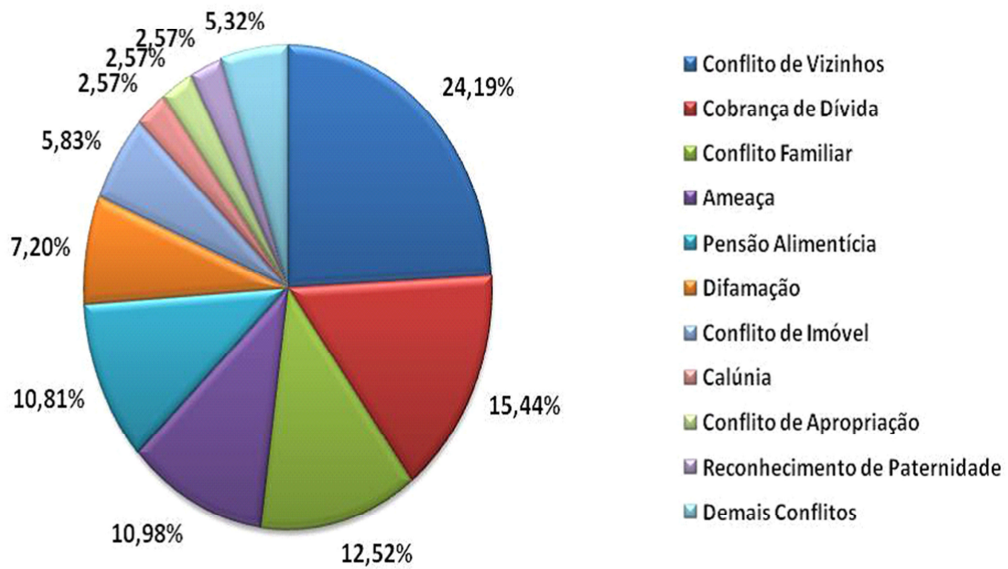


Gráfico 15 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC Messejana em 2012



Fonte: CPNMJC – MP/CE

Gráfico 17 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC Pacatuba em 2012

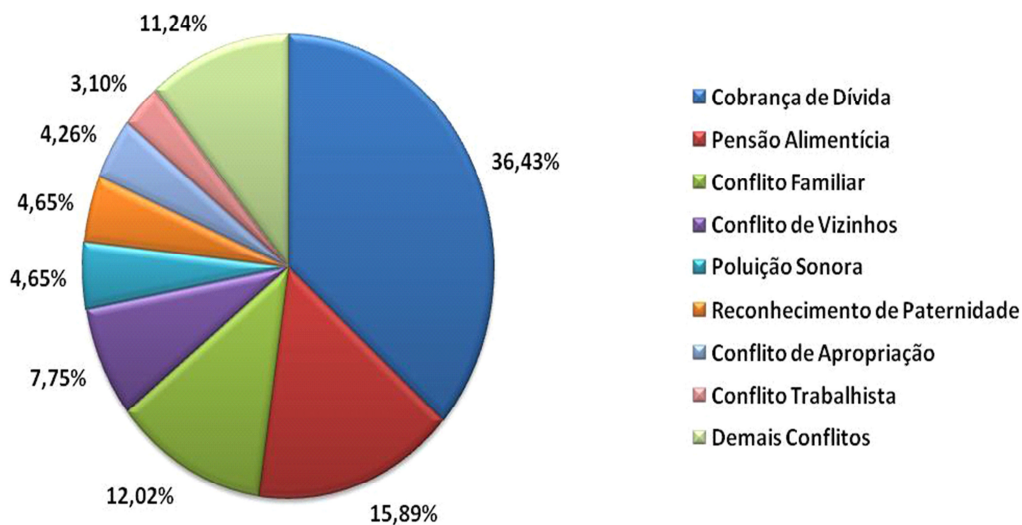


Gráfico 19 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC Parangaba em 2012

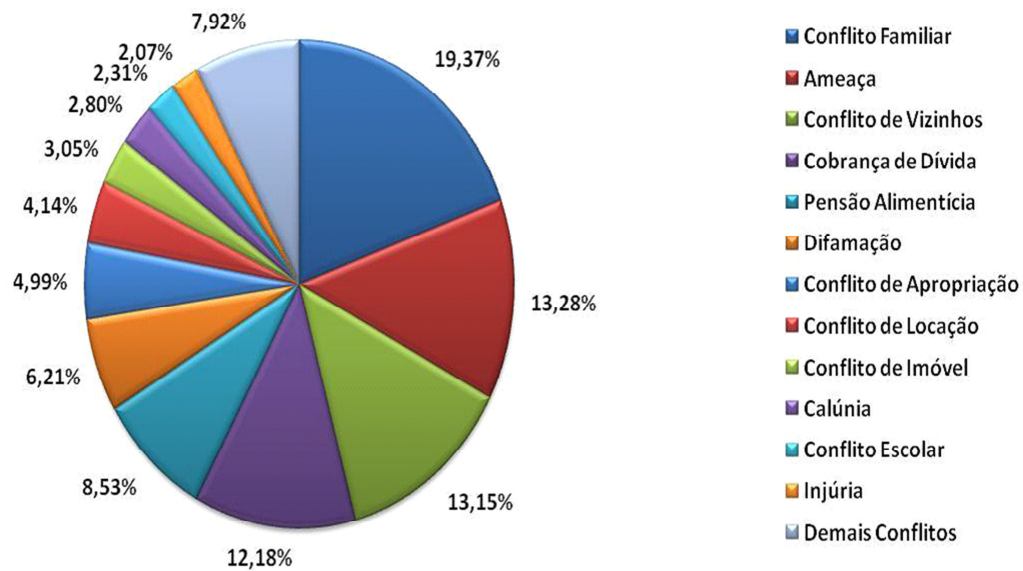


Gráfico 21 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC Pirambu em 2012

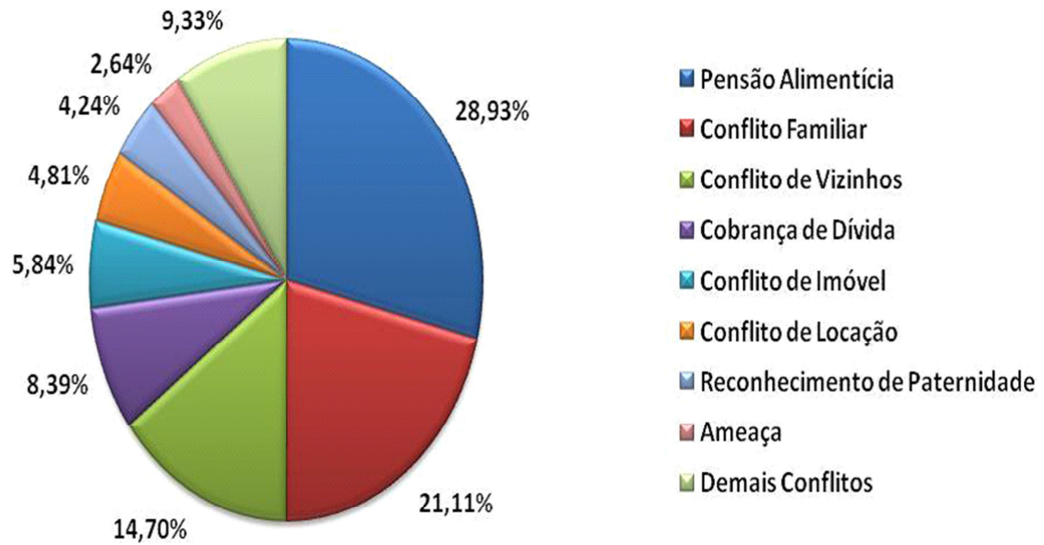
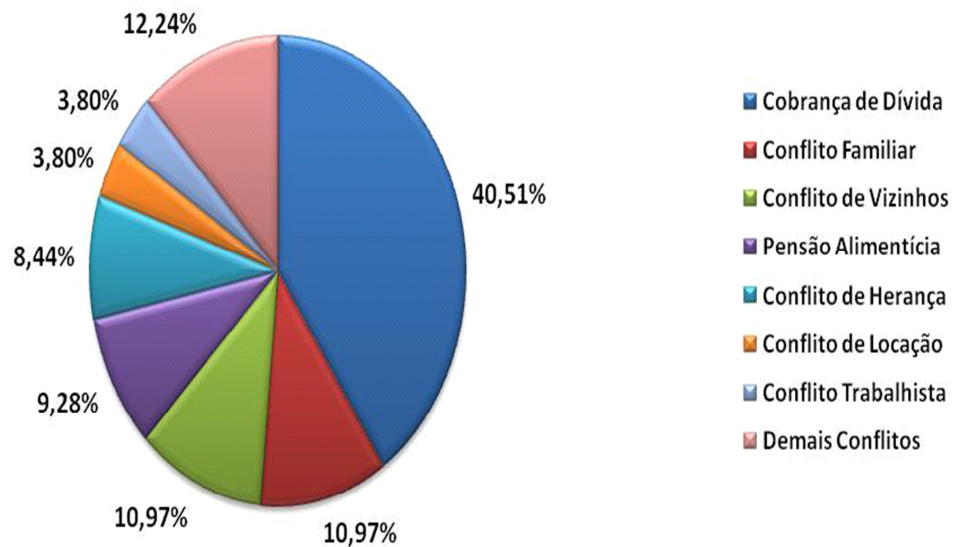


Gráfico 23 - Tipos de conflitos que geraram procedimentos no NMC de Russas em 2012



Fonte: CPNMJC-MP/CE